

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS POLÍCIA MILITAR

RAUL JORGE DA SILVA FERREIRA

**O FIM DAS PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE NA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO: análise dos impactos promovidos pela Lei nº
13.967/19 na Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias**

São Luís
2022

RAUL JORGE DA SILVA FERREIRA

**O FIM DAS PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE NA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO: análise dos impactos promovidos pela Lei nº
13.967/19 na Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias**

Monografia apresentada ao Curso de Formação de Oficiais PMMA da Universidade Estadual do Maranhão, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Segurança Pública.

Orientador: Maj. QOPM André Felipe dos Santos de Carvalho

São Luís
2022

Ferreira, Raul Jorge da Silva.

O fim das punições administrativas restritivas de liberdade na Polícia Militar do Maranhão: análise dos impactos promovidos pela Lei nº 13.967/19 na Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias. / Raul Jorge da Silva Ferreira. – 2022.

78 f.

Monografia (Graduação) – Curso de Formação de Oficiais PM-MA, Universidade Estadual do Maranhão, 2022.

Orientador: Maj. QOPM André Felipe dos Santos de Carvalho.

1. Direito Administrativo Militar. 2. Polícia Militar do Maranhão. 3. Lei nº 13.67/2019. 4. Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias. I. Título

CDU: 344.14(812.1)

RAUL JORGE DA SILVA FERREIRA

**O FIM DAS PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE NA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO: análise dos impactos promovidos pela Lei nº
13.967/19 na Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias**

Monografia apresentada ao Curso de Formação de Oficiais PMMA da Universidade Estadual do Maranhão, como requisito para a obtenção do grau em Bacharel em Segurança Pública.

Data da Aprovação: ____/____/____

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Maj. QOPM André Felipe dos Santos de Carvalho (Orientador)

Polícia Militar do Maranhão

Prof. Dr. Carlos Henrique Rodrigues Vieira

Universidade Estadual do Maranhão

Maj. QOPM Wermeson Pinheiro Barbosa

Polícia Militar do Maranhão

Ao eterno Guerreiro de Aço, Cadete PM 03/18
Carlos (*in memoriam*), que hoje descansa nos
braços do Criador.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela sua infinita bondade e misericórdia, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos.

Ao meu avô Antônio, a quem sempre darei motivos para se orgulhar, por ter cuidado de mim e me amado de maneira incondicional, e que agora ilumina o meu caminho no plano celestial.

Aos meus familiares, em especial a minha mãe do coração Clenilde Pereira Silva, ao meu tio Ivaldo Veriano Ferreira e a minha tia Débora Sousa Ferreira, que sempre me incentivaram nos momentos difíceis e acreditaram em mim quando ninguém mais acreditou.

Aos amigos, Wendell, Nycole e Emanuelle que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional, por terem compreendido a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste sonho.

Aos meus amigos de curso, Fernando, Rogério, Pinheiro, Gustavo, Conceição, Magalhães, Albano, Martins e Victor com quem convivi intensamente durante os últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como profissional.

Aos professores, em especial ao meu orientador, Maj. André Felipe, profissional pelo qual tenho grande admiração e respeito, por todos os conselhos, pela ajuda, paciência e pelos conhecimentos transmitidos.

À Universidade Estadual do Maranhão e à Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias (APMGD), essenciais no meu processo de formação profissional, pela dedicação, e por tudo o que aprendi ao longo dos anos do Curso de Formação de Oficiais (CFO).

Por fim, também agradeço a todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê.”

(Arthur Schopenhauer)

RESUMO

O presente trabalho monográfico busca desenvolver e ampliar o conhecimento acerca da Lei nº 13.967/2019, trazendo à luz questionamentos sobre a aplicabilidade dos dispositivos disciplinares que interferiam na liberdade dos militares estaduais. Estudou-se também sobre o direito administrativo militar, ao destacar o trabalho desenvolvido pelas forças militares estaduais, revelando o regime jurídico, as questões legais, assim como suas prerrogativas, direitos, deveres e garantias fundamentais, além das questões que envolvem o direito disciplinar praticado na instituição com as recentes mudanças trazidas pela nova Lei. Buscou traçar as origens da Polícia Militar do Estado do Maranhão e traçar breve contexto histórico da Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias (APMGD), local de estudo da pesquisa. Com a finalidade de se alcançar os objetivos propostos, este importante trabalho acadêmico foi buscar *in loco* as respostas para a problemática do tema, através da pesquisa de campo, exploratória e descritiva, com uma abordagem quantitativa. Com a finalidade de analisar os principais impactos promovidos pela inovação legislativa, buscou-se dados e informações sobre os processos administrativos disciplinares solucionados no âmbito do Corpo de Alunos no período de 2018 a 2021, bem como aplicou-se um questionário ao corpo de oficiais da APMGD para obter suas percepções por dados empíricos sobre a nova realidade local. Constatou-se, após a vigência da novel Lei, diminuição significativa do número de processos administrativos disciplinares, a não aplicação de medidas restritivas e privativas de liberdade durante o período, bem como uma mudança comportamental e procedimental dos oficiais na aplicação de punições disciplinares. Conclui-se, portanto, que o impacto sobre a disciplina foi negativo e pode ser prejudicial ao processo de formação militar do aluno-oficial.

Palavras-chave: Direito Administrativo Militar. Polícia Militar do Maranhão. Lei nº 13.67/2019. Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias.

ABSTRACT

The present monographic work seeks to develop and expand knowledge about Law n° 13.967/2019, bringing to light questions about the applicability of disciplinary provisions that interfered with the freedom of state military personnel. Military administrative law was also studied, highlighting the work developed by the state military forces, revealing the legal regime, legal issues, as well as their prerogatives, rights, duties and fundamental guarantees, in addition to issues involving the disciplinary law practiced. in the institution with the recent changes brought about by the new Law. It sought to trace the origins of the Military Police of the State of Maranhão and trace a brief historical context of the Military Police Academy Gonçalves Dias (APMGD), the research study site. In order to achieve the proposed objectives, this important academic work sought in loco the answers to the problem of the theme, through field research, exploratory and descriptive, with a quantitative approach. In order to analyze the main impacts promoted by legislative innovation, data and information were sought on the disciplinary administrative processes resolved within the scope of the Student Body in the period from 2018 to 2021, as well as a questionnaire was applied to the body of officers of the APMGD to get their insights from empirical data about the new local reality. After the new Law came into force, a significant decrease in the number of disciplinary administrative proceedings, the non-application of restrictive and custodial measures during the period, as well as a behavioral and procedural change of officers in the application of disciplinary punishments, was observed. It is concluded, therefore, that the impact on the discipline was negative and could be harmful to the process of military training of the student-officer.

Keywords: Military Administrative Law. Military Police of Maranhão. Law 13.67/2019. Gonçalves Dias Military Police Academy.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Atual brasão da Polícia Militar do Maranhão.....	35
Figura 2 - Fachada do Comando Geral da Polícia Militar do Maranhão	36
Figura 3 - Foto da atual fachada da Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias.....	37
Figura 4 - Brasão da Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias	37

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Número de FATD'S expedidas entre os anos de 2018 e 2021	42
Gráfico 2 - Quantidade para cada espécie de sanção disciplinar aplicadas ao Corpo de Alunos entre 2018 e 2021	43
Gráfico 3 - Composição atual do quadro de oficiais da APMGD	44
Gráfico 4 - O tempo de serviço do oficial na PMMA	45
Gráfico 5 - O tempo de oficialato dentro da APMGD	46
Gráfico 6 - Conhecimento acerca da Lei nº 13.967/2019.....	47
Gráfico 7 - Nível de conhecimento sobre a Lei nº 13.967/2019 pelos oficiais da APMGD	48
Gráfico 8 - O impacto disciplinar da Lei nº 13.967/2019 na APMGD	49
Gráfico 9 - Os impactos da Lei nº 13.967/2019 na formação do Aluno Oficial (CFO).....	50
Gráfico 10 - Mudanças comportamentais e procedimentais quando da vigência da Lei nº 13.967/2019, por parte dos oficiais da APMGD	52

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DO DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR	15
2.1 Direito administrativo militar e os demais ramos do direito.....	15
2.2 Fontes do direito administrativo militar	16
2.3 Dos princípios norteadores da administração pública militar	16
2.4 Dos poderes da administração pública militar	17
2.5 Do direito disciplinar militar	18
3 FORÇAS AUXILIARES E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	23
3.1 Conceitos e regime jurídico sob a perspectiva constitucional	24
3.2 Militares Estaduais: prerrogativas, direitos, deveres e garantias fundamentais	25
4 DA LEI Nº 13.967 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019	28
4.1 Da vigência e aplicação da Lei 13.967/2019 e o Decreto-lei 667/69	30
4.2 A aplicação do RDE na polícia militar do Maranhão	31
5 AS ORIGENS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO E A LEI Nº 6.513/1995	34
5.1 Breve histórico da APMGD	36
6 METODOLOGIA	39
6.1 Enfoque epistemológico da pesquisa.....	39
6.2 Tipo de pesquisa	39
6.3 Local da pesquisa.....	40
6.4 Universo e amostra	40
6.5 Período de estudo.....	41
6.6 Instrumento para a coleta de dados.....	41
7 ANÁLISE DOS DADOS E RESULTADOS	42

8 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	56
APÊNDICE A - Aceite do orientador	60
APÊNDICE B - Questionário aplicado ao corpo de Oficiais da APMGD	61
APÊNDICE C – Solicitação de informações ao Corpo de Alunos da APMGD	64
ANEXO A – Autorização para aplicação de formulário eletrônico	66
ANEXO B – Informações sobre a quantidade de FATD’s e punições entre os anos	67
ANEXO C – Parecer da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão acerca da aplicabilidade da Lei nº 13.967/19 na PMMA	69
ANEXO D – Ofício Circular sobre a aplicação do RDE na PMMA no ano de 2021	75
ANEXO E - Orientação do Comando Geral quanto a aplicação de punições disciplinares durante o prazo legal estabelecido pela Lei 13.967/19	76

1 INTRODUÇÃO

As penas privativas de liberdade como mecanismo de sanção disciplinar, é traço comum e está alinhado ao militarismo típico das Forças Armadas, que por sua vez segue uma lógica de guerra, assim como do enfrentamento do inimigo relacionado com a realidade de grupamentos aquartelados. Bem diferente da realidade dos profissionais de segurança pública, vez que a realidade não é e nem pode ser a de enfrentamento de inimigos, mas sim a prevenção e/ou proteção da figura do cidadão.

É importante demonstrar, portanto, que a relação aqui destacada, não é se o abrandamento do regime, qual seja, o militarismo praticado pela segurança pública, ou seja um militarismo modulado, é ou não mais apazível que o militarismo praticado dentro das Forças Armadas; eles são apenas diferentes, pela própria natureza das tarefas que são constitucionalmente atribuídas a essas diferentes tropas.

A Polícia Militar do Maranhão (PMMA), assim como outras polícias brasileiras, ainda utiliza o Regulamento Disciplinar do Exército – RDE como modelo de código de ética, tipificando condutas consideradas transgressões, recursos e aplicabilidade das punições disciplinares (administrativas). Porém, com a aprovação e publicação da Lei 13.967/19, que acaba com as punições disciplinares restritivas de liberdade no âmbito administrativo para os militares estaduais (policiais e bombeiros militares), as unidades da federação brasileira ficaram encarregadas de desenvolverem seus próprios Códigos de Ética, de modo a regulamentarem e aplicarem, segundo as suas diretrizes, o que a Lei Federal citada orienta. Deste modo, tem-se que observar se tal codificação pode levar ao enfraquecimento da autoridade e consequentemente da instituição policial militar.

O presente trabalho tem como principal objeto de estudo o Direito Administrativo Disciplinar Militar, com foco no fim das punições administrativas restritivas de liberdade dentro das polícias militares, em especial a Polícia Militar do Estado do Maranhão.

Uma vez implantada a Lei Federal nº 13.967/19, eis que surge a seguinte problemática desta pesquisa acadêmica: Que impactos significativos promovidos pela Lei nº 13.967/19 foram percebidos na Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias – APMGD nos anos de 2020 e 2021?

O presente trabalho acadêmico se justifica, uma vez que, com o advento da referida Lei, houve mudanças significativas na administração das forças auxiliares, principalmente no que se refere ao direito disciplinar militar praticado na instituição e sua indissociável relação com os princípios basilares do militarismo, quais sejam: hierarquia e disciplina. Além disso, a

recente mudança promoveu e ainda promove intensa discussão entre os membros da corporação, quando ainda não se percebem integralmente e de forma clara seus efeitos no mundo prático e no dia a dia da atividade policial militar pela escassez de estudos sobre o tema. Logo, este estudo poderá contribuir com um diagnóstico disciplinar na área de formação e com as discussões que permeiam a criação e implementação do Código de Ética e Disciplina da PMMA nos moldes recentemente estabelecidos. Essa Lei é considerada por muitos militares como um passo significativo em direção a plena cidadania dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

Diante disso, este estudo propõe analisar os impactos promovidos pela Lei nº 13.967/19 na Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias (APMGD), visto que ela promoveu verdadeira revolução quando alterou um artigo do Decreto-Lei 667 de 02 de julho de 1969.

E como maneira de nortear o desenvolvimento do trabalho, foram traçados três objetivos específicos, sendo eles: Conceituar as punições administrativas restritivas de liberdade; entender a aplicação do Regulamento Disciplinar do Exército na PMMA; e Descrever as modificações promovidas pela Lei nº 13.967/2019 no Dec. – Lei 667/69, bem como suas consequências e resultados.

Importa destacar que esta pesquisa visa analisar as perspectivas de alguns oficiais que compõem o corpo de policiais militares da APMGD, estabelecendo e buscando respostas para uma discussão, um tanto quanto antiga, qual seja, a conveniência ou não, quando da aplicação das sanções administrativas disciplinares privativas de liberdade em sede de processo administrativo disciplinar militar, bem como apresentar dados objetivos, que expliquem tais perspectivas.

Para que se conseguisse responder a problemática proposta, assim como alcançar os objetivos traçados para esta pesquisa, no primeiro capítulo abordou-se sobre o Direito Administrativo Militar, estabelecendo conceito, aplicação, sua relação com outros ramos do direito, seus princípios norteadores dentro da administração pública militar, dos poderes exercidos por essa administração, além claro, do direito disciplinar militar.

No segundo capítulo buscou-se estudar os aspectos constitucionais das forças auxiliares, notadamente, os conceitos, regime jurídico, assim como as prerrogativas, direitos, deveres e garantias fundamentais correlatas ao tema em estudo.

No terceiro capítulo, este trabalho debruçou-se sobre a Lei nº 13.967 de 2019 propriamente dita, buscando mostrar suas inovações, as alterações sobre o Decreto-lei nº 667/1969 e sobre a aplicação do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) nas Polícias Militares, em especial na PMMA.

No quarto capítulo, por sua vez, falou-se das origens da Polícia Militar do Estado do Maranhão, demonstrando de forma breve, seu surgimento e evolução ao longo do tempo, bem como estabelecendo o breve contexto histórico da Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias (APMGD), com sua estruturação e organização diante do contexto acadêmico e profissional.

No quinto capítulo, buscou-se demonstrar os métodos utilizados durante a pesquisa, de modo que se estabelecesse o tipo, o enfoque, o local, o universo e amostra, o período de estudo, os instrumentos utilizados para a coleta de dados.

E no sexto e último capítulo, as múltiplas análises dos dados e resultados obtidos ao longo de toda a pesquisa, cujo tema propõe estudar o fim das punições administrativas restritivas de liberdade dentro da PMMA, analisando os impactos promovidos pela nova Lei 13.967/2019 especificamente na APMGD, sem, contudo, tentar exaurir o mesmo, deixando aberto, para que novas pesquisas possam e devam ser realizadas.

2 DO DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

As Forças Armadas Federais e as Polícias Militares Estaduais são dotadas de órgãos próprios, agentes públicos, que estão submetidos a um regime jurídico peculiar e à regras ímpares que não são aplicados, nem de maneira semelhante, na chamada Administração Pública “civil”, como por exemplo a deserção, a incorporação e o comissionamento.

Por essa razão, faz-se necessário o estudo deste sub-ramo do Direito Administrativo comum, cuja função é estudar os princípios e preceitos jurídicos que, de forma organizada, orientam as práticas particulares das forças armadas federais, bem como das forças auxiliares, determinando e orientando as atividades jurídicas não contenciosas direcionadas ao cumprimento, de forma direta, concreta e imediata, de suas determinações constitucionais, além de outras funções que lhes são dadas legalmente (ABREU, 2010).

Este importante ramo do direito, na esfera militar, possui objeto e propósitos próprios e se destina e debruça-se sobre a chamada Administração Pública Militar, tanto quando relacionados aos órgãos ou agentes que a integra, ou quando relacionados a natureza das atividades próprias da administração. Tal ramo do direito militar, não possui os chamados princípios informativos próprios capazes de gerar uma identidade específica deste, como acontece no direito administrativo comum, mas é importante ressaltar que ele é norteado pelos mesmos princípios que orientam a esfera administrativa civil (ABREU, 2010).

2.1 Direito administrativo militar e os demais ramos do direito

O direito administrativo militar está diretamente relacionado a outros campos do direito como, o Direito Constitucional, Penal, Processual Penal e Penal Militar, Eleitoral e Comercial. Todos esses ramos especializados do direito, de uma forma ou de outra, acabam por compartilhar a mesma base principiológica que se adequa aos ditames estabelecidos pela Carta Magna ao ordenamento jurídico pátrio.

Esses ramos, quando não disciplinam de maneira taxativa em suas legislações sobre os servidores militares, como o caso do direito constitucional, eleitoral e penal militar, possuem matérias de sua égide abordados pelas próprias normas e legislações militares. Isto é como o caso das limitações para exercer atividade de administração ou gerencia de comércio e constituir sociedade tratadas pelo direito comercial.

Vale ressaltar que os militares possuem uma série de restrições ao pleno exercício de determinados direitos sociais e políticos pela natureza de suas atividades, quais sejam a

manutenção da ordem pública e paz social, além da defesa do território, das instituições e dos poderes constituídos.

2.2 Fontes do direito administrativo militar

Falar sobre as fontes do direito administrativo militar, a origem de suas regras, seguidas não apenas por este sub-ramo do direito administrativo comum, mas também pelos demais ramos do direito presentes no ordenamento jurídico brasileiro. As fontes são: a própria lei, as jurisprudências, os costumes e os princípios gerais do direito.

Lei em sentido amplo é a regra abstrata, geral e impessoal, engloba a própria Constituição Federal, que se situa no topo do ordenamento jurídico brasileiro por prever as garantias e os direitos fundamentais, além dos princípios que devem ser seguidos. Em sentido estrito encontra-se as suas emendas, as leis complementares, ordinárias, medidas provisórias, decretos, regulamentos militares, tratados, instruções de comando, portarias etc. (CRETELLA JUNIOR, 2000 apud ABREU, 2010).

A jurisprudência consiste em decisões semelhantes sobre determinado tema jurídico, e objetiva direcionar o aplicador do Direito no sentido de tornar as decisões mais coerentes e coesas, gerar segurança jurídica, e zelar pela confiança no sistema de justiça. (MASSON, 2020).

O costume é a norma não escrita que o uso consagrou. Ele é a reiteração de uma determinada conduta, que com o passar do tempo acaba gerando certa obrigatoriedade, tanto pela repetição quanto pela convicção de encargo legal. Dividem-se em três tipos, porém somente os costumes que contribuem na interpretação e esclarecimento da norma (*secundum legem*), e os que suprem uma lacuna na lei (*praeter legem*), podem ser admitidos como fonte do direito administrativo militar. Os costumes contrários a lei (*contra legem*) não são admitidos (CRETELLA JUNIOR, 2000 apud ABREU, 2010).

Os princípios gerais do direito são normas fundamentais que orientam a formulação de toda legislação, estabelecendo o roteiro que direciona o sistema legislativo de um povo em dado momento histórico. São os requisitos elementares dos quais descendem as normas (CRETELLA JUNIOR, 2000 apud ABREU, 2010).

2.3 Dos princípios norteadores da administração pública militar

Os princípios são mandamentos nucleares de um sistema, seu verdadeiro alicerce, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-se o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (RDP, 15:284). O jurista indica que violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma, pois uma norma tem o propósito de proteger um ou mais princípios. Portanto, para ele a desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. “É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura (GASPARINI, 2006 apud ABREU, 2010).

Alguns dos princípios que norteiam a Administração Pública estão positivados forma expressa, outros de maneira tácita em legislações infraconstitucionais. A Carta Política de 1988, por exemplo, prevê expressamente a sujeição da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988). Há também dispositivos legais, a exemplo da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo na esfera Federal), que dispõem sobre outros princípios que devem ser obedecidos por toda a Administração Pública. (ABREU, 2010).

A Administração Militar, parte integrante da Administração Pública Direta, está sujeita aos princípios seguintes, que informam o direito administrativo comum. São eles: o da legalidade; impessoalidade; moralidade; publicidade; eficiência; supremacia do interesse público; presunção de legitimidade e veracidade; autotutela; continuidade do serviço público; motivação; razoabilidade e proporcionalidade; segurança jurídica; boa-fé; além claro, hierarquia e disciplina.

2.4 Dos poderes da administração pública militar

Para fazer valer a chamada supremacia do interesse público, foi dado a administração pública militar uma série de poderes perante a figura do administrado e das atividades exercidas, como o poder de normatizar, regulamentar, disciplinar, hierárquico, o poder de polícia, o poder vinculado, bem como o poder discricionário (ABREU, 2010).

O poder de normatizar, por exemplo, é costumeiramente exercido por intermédio da edição de resoluções, instruções, portarias, regimentos e entre outros que são expedidos por ministros de estado, secretários, dentre outros, possuindo alcance restrito ao ambiente jurídico

do órgão que os editou (ABREU, 2010). Na Administração Pública Militar, o exercício desse poder geralmente é compelido aos Comandantes, Chefes e Diretores que determinem as diretrizes necessárias para solucionar as controvérsias que podem surgir no âmbito setorial ou até mesmo institucional.

O chamado poder de regulamentar, por sua vez, é aplicado pela figura do Presidente da República e/ou Governador, através de regulamentações executivas e independentes/autônomas, sendo que os primeiros vão explicitar o que é a lei, e o segundo vai procurar dispor sobre as matérias de sua competência, que são reservadas à lei, mas que por algum motivo, acaba precisando de disciplinamento legal, a fim de promover algum tipo de inovação na ordem jurídica. O Presidente da República possui a competência, enquanto chefe supremo das forças armadas, de regulamentar matérias específicas das Forças Armadas, conforme preceitua o artigo Art. 142, §3º, inc. X da Carta Magna e que por simetria, aplica-se também aos Governadores dos Estados no tocante às forças auxiliares.

Por sua vez, o Poder de Polícia, consiste numa imposição de limites ao exercício de certos direitos e liberdades individuais, em razão dos interesses da coletividade e do chamado bem comum (ABREU, 2010).

O poder hierárquico está incumbido de disciplinar questões, como por exemplo quem são os superiores e quem são os subordinados, assim como questões direcionadas à obediência e respeito às ordens, controle de atividade dos subordinados e de avocar e delegar atribuições (ABREU, 2010).

Segundo Abreu (2010), o poder de disciplinar acaba por decorrer do poder da hierarquia, mas eles não se confundem, pois conceitos como precedência hierárquica e subordinação são essenciais para exercer a competência de efetivamente apurar infrações disciplinares, assim como de aplicar as devidas punições aos servidores militares e/ou demais pessoas sujeitas a essas normas administrativas.

2.5 Do direito disciplinar militar

O Direito Disciplinar Militar ou Direito Administrativo Disciplinar Militar, é o ramo do direito que objetiva manter a normalidade e regularidade do serviço público no ambiente castrense, fazendo uso de institutos normativos próprios e de princípios herdados de outras áreas do direito, em especial do direito penal, para regulação e delimitação de condutas daqueles que estão sob sua égide. (COSTA, 2004).

Para tanto, utiliza-se como instrumento os chamados Regulamentos Disciplinares, que como o próprio nome já diz, decorrem do exercício do poder regulamentar, com o intuito de tratar sobre a conduta individual e/ou coletiva quando da violação de deveres e obrigações especiais a um determinado serviço, estabelecendo para tanto, sanções aos faltosos como forma de salvaguardar a disciplina e coesão características da sociedade militar (COSTA, 2004).

A violação a dever e obrigação militar é denominada transgressão disciplinar, e para Jorge Luiz de Abreu (2015, p. 99):

Contravenção ou transgressão disciplinar é toda conduta ilícita, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por militar, ofensiva às obrigações ou aos deveres militares, e como tal, definida, previamente, nos regulamentos disciplinares da Forças Armadas, desde que não constitua crime militar.

Sobre isso, Assis (2018) destaca que nem toda transgressão disciplinar militar tipificada em regulamento disciplinar se constitui crime, mas que toda infração penal configura também, residualmente, transgressão disciplinar. Isso acontece pelo fato da grande maioria dos regulamentos disciplinares e legislações que tratam dos direitos e deveres dos servidores militares estatuírem o seu condicionamento e obediência às leis, e que no caso do delito é violada de maneira positiva ou negativa.

Nesse sentido, considera-se oportuno conceituar hierarquia e disciplina militar, enquanto princípios basilares que, além de assegurarem o cumprimento das missões, evitam a desordem e desobediência na sociedade militar.

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Lei nº 6.880/80) conceitua:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas (grifo nosso). A ordenação se faz por postos ou graduações. Dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo (grifo nosso). (Grifo do autor).

A inobservância de que trata o §2º do artigo supramencionado é o que configura transgressão disciplinar, fincando o agente da conduta infracional sujeito a sanção disciplinar, que quanto ao resultado, podem assumir um caráter de restrição de liberdade, admonitório, restritivo de direito, exclusório ou pecuniário. (COSTA, 2003).

Por sua vez, a sanção disciplinar militar é o exercício da potestade punitiva da Administração Pública Militar executada através de ato administrativo válido, ou seja, que seja

necessariamente revestido de competência da autoridade aplicadora, de formalidade, de motivo do pretendido ato disciplinar, objeto e finalidade de atingir a reeducação e a prevenção individual e/ou coletiva. (SILVA, 2021).

O Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), que até pouco tempo era oficialmente referência para construção e aplicação dos regulamentos disciplinares das forças auxiliares conforme preceituava o art. 18 do Decreto-Lei 667/69, traz em seu bojo a ordenação, conceituação e orientação acerca da aplicação das punições disciplinares. O art. 24 do RDE define que:

Art. 24. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade crescente:

- I - a advertência;
- II - o impedimento disciplinar;
- III - a repreensão;
- IV - a detenção disciplinar;
- V - a prisão disciplinar; e
- VI - o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina.

Essas punições visam, além da preservação da disciplina, a educação do punido e da coletividade a que ele pertence. São classificadas de acordo com sua gravidade, de forma de as punições constantes nos incisos I e II são aplicadas em caso de transgressões de natureza leve; as punições III e IV, para transgressões de natureza média; e as punições V e VI para transgressões de natureza grave, conforme estabelece o art. 37, inc. I do RDE:

Art. 37. A aplicação da punição disciplinar deve obedecer às seguintes normas:

I - a punição disciplinar deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

- a) para a transgressão leve, de advertência até dez dias de impedimento disciplinar, inclusive;
- b) para a transgressão média, de repreensão até a detenção disciplinar; e
- c) para a transgressão grave, de prisão disciplinar até o licenciamento ou exclusão a bem da disciplina;

A classificação e aplicação é feita pela autoridade que detém a competência pela expedição do ato administrativo disciplinar, que por sua vez é definida não pelo grau hierárquico, mas pelo cargo ocupado e pela relação de subordinação existente entre sujeito ativo da transgressão e autoridade.

Dentro do rol de punições classificadas como leve, de acordo com o art. 25 do RDE, a forma mais branda de punir é pela aplicação de advertência, que “consiste em admoestação feita verbalmente ao transgressor, em caráter reservado ou ostensivo” (BRASIL, 2002).

O impedimento disciplinar, por sua vez, é conceituado no art. 26 do RDE como sendo a “obrigação de o transgressor não se afastar da OM, sem prejuízo de qualquer serviço que lhe competir dentro da unidade em que serve.”.

Partindo para as transgressões de natureza média, nota-se semelhanças quando ao resultado das anteriores, porém os efeitos secundários são diferentes em virtude da gravidade da transgressão praticada. Conforme se observa no Regulamento:

Art. 27. Repreensão é a censura enérgica ao transgressor, feita por escrito e publicada em boletim interno.

Art. 28. Detenção disciplinar é o cerceamento da liberdade do punido disciplinarmente, o qual deve permanecer no alojamento da subunidade a que pertencer ou em local que lhe for determinado pela autoridade que aplicar a punição disciplinar.

A detenção disciplinar não implica em prejuízo para as atividades internas do punido, quais sejam serviço e instruções, mas não permite que o punido se afaste do aquartelamento, nem mesmo para serviços ou instruções externas.

Por último, a prisão disciplinar é conceituada pelo RDE como sendo a “obrigação de o punido disciplinarmente permanecer em local próprio e designado para tal”, que deve acontecer, de preferência, com prejuízo total para os serviços e instruções. Dentro dessa modalidade de prisão, conforme preceitua o RDE, a aplicação desta punição somente pode ser realizada pelo Comandante do Exército ou comandante, chefe ou mesmo diretor de Organização Militar.

E buscando estabelecer uma diferença entre as sanções que importam em restrição de liberdade do militar, quais sejam prisão, detenção e impedimento disciplinar, cabe então revelar que está no grau de privação de liberdade e o local ao qual o militar disciplinado está. Isto pois a chamada prisão disciplinar requer uma permanência em um local apropriado (cadeia/presídio), já a detenção disciplinar é um tipo de punição, cujo conceito é bem mais amplo, vez que tal pena disciplinar pode ser cumprida, por exemplo, num simples alojamento de uma companhia militar. No impedimento disciplinar, por sua vez, o militar tem acesso a todas as dependências da Organização Militar (OM), ficando obrigado apenas a não se afastar dela (BRASIL, 2002).

Outra diferença está nos efeitos secundários das punições classificadas como médias e graves. De modo geral, um dia de prisão é mais grave do que 30 (trinta) dias de uma pena de detenção, pois o RDE prevê um sistema de equiparação onde 02 (duas) punições de detenção disciplinar, sem se levar em conta a quantidade de dias de cada uma, equivalem a uma prisão disciplinar. Essa gradação das punições é verificada para efeito de comportamento em

ficha individual do punido, de modo que, quanto pior o comportamento do militar, maiores são as restrições para acesso a cursos de carreira dentro da instituição, promoções, e até sobre a permanência no serviço ativo com a possibilidade o militar ser licenciado a bem da disciplina. Vale ressaltar que essa mensuração de comportamento atinge apenas as praças da corporação, que constituem a maior parte do efetivo.

3 FORÇAS AUXILIARES E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

As chamadas forças auxiliares do Exército brasileiro, suas existências, peculiaridades, bem como suas competências, estão bem estabelecidas pela Constituição Federal de 1988. Mais especificamente, o artigo 144 vai tratar da questão da segurança pública, preceituando no inciso V, parte específica que trata das polícias e bombeiros militares, sua subordinação ao Poder Executivo de cada Estado que compõe a Federação Brasileira.

Ainda nesse artigo, é reservado espaço para o parágrafo sexto, que vai dizer que tanto as Polícias Militares quanto os Corpos de Bombeiros Militares são forças auxiliares e reserva do Exército e que as mesmas, segundo preceitua o art. 42 da Carta Magna:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Portanto, estão ligadas a conceitos militares, como hierarquia e disciplina, assim como a uma série de regras e normas que norteiam e balizam essas instituições.

A Constituição Federal de 1988 refere-se aos militares brasileiros em vários dispositivos, tratando-os de modo bem específico e diverso, quando comparado aos demais servidores públicos. E para que se possa entender melhor esse tratamento constitucional diferenciado colocados aos militares, é necessário buscar conhecer melhor os fundamentos jurídicos das organizações militares, bem como o funcionamento delas, que nada se parece com as instituições de natureza civil.

Jorge César de Assis (2018, p. 27) diz que: “entendimento da organização e do funcionamento das instituições e forças militares exige precipuamente a compreensão do *modus vivendi* e dos usos e costumes que são peculiares à vida castrense, pois a sociedade militar é peculiar em sua estruturação e vivência.”

No mesmo sentido, Assis (2013), diz que a chamada sociedade militar é dotada de certa particularidade na medida em que possui formas muito próprias de atuação e vivência, muito diferente do que se ver nas chamadas sociedades civis. Estas particularidades dessa sociedade militar exsurtem patente em toda a dedicação e por vezes pela exigência de sacrifício (extremo) da própria vida, constituindo ações e atitudes necessárias para o exercício da

atividade militarizada, que possui como principais características a penosidade e a periculosidade.

Não obstante, as particularidades da vida profissional militar, a organização e o funcionamento das instituições, assim como o exercício do cargo militar, estão submetidas aos demais princípios e regras do Direito brasileiro, de modo que as ações e condutas dos militares e suas instituições estejam amoldadas no ordenamento jurídico nacional vigente.

3.1 Conceitos e regime jurídico sob a perspectiva constitucional

A Constituição Federal de 1988, como dito antes, dispõe sobre as instituições policiais militares e corpos de bombeiros militares, que por sua vez estão organizadas com base na hierarquia e disciplina de todos os seus membros, que são denominados como militares dos Estados e do Distrito Federal, como bem preceitua o artigo 42 citado na seção anterior.

Entretanto, a CF/88 diz que compete aos chamados Estados-membros da Federação brasileira buscar estabelecer a manutenção e organização das corporações PM (Polícia Militar) e BM (Bombeiro Militar), observando sempre as normas gerais que compõem as legislações federais (Art. 42 c/c Art. 142, §3º, inc. X da CF/88):

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

A Constituição Federal brasileira em seu Art. 144 atribui a tutela de direitos fundamentais às corporações policiais, bem como aos corpos de bombeiros militares:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019).

Como visto acima, as polícias brasileiras (forças estaduais e federais), têm como principal missão constitucional, proteger o livre exercício dos direitos e liberdades civis, assim como garantir a segurança e a integridade da população brasileira.

As corporações militares estaduais, por sua vez, destacam-se por desempenhar importante papel na segurança pública mais direta, já que seus agentes, são os que estão nas ruas brasileiras, tendo um contato mais direto com a sociedade. Cabe as polícias militares fazer o chamado policiamento ostensivo para manutenção e preservação da chamada ordem pública, funcionando como aparelho do Estado para a repressão da atividade delituosa nas cidades e no campo por todo o país.

O regime jurídico ao qual as polícias militares estaduais estão sujeitas, estão devidamente determinados por um conjunto de leis próprias e muito específicas, onde cada estado da federação, determinam atribuições, regulamentam a atividade, assim como criam instrumentos legais e funcionais para a manutenção, existência e permanência dessas instituições, observado certas determinações constitucionais, em especial as contidas no artigo 42, §1º, bem como os Códigos Processual Penal e Penal Militar, e as demais leis complementares advindas, cada uma, de seus respectivos Estados.

Dentro desse contexto jurídico, cabe destacar, que a Polícia Militar do Maranhão, é regida principalmente pela Lei nº 6.513, de 30 de novembro 1995 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Maranhão).

3.2 Militares Estaduais: prerrogativas, direitos, deveres e garantias fundamentais

Como afirmado antes, os militares são dotados de regime jurídico diferenciado dos demais servidores públicos em geral.

Assim, as prerrogativas destes, são constituídas precipuamente pelas honras, dignidades e distinções muito próprias que lhes são conferidas em razão do grau hierárquico e do cargo que o militar está ocupando naquele momento (DUARTE, 2013).

No tocante aos direitos, Duarte (2013, p. 60), afirma que:

Os direitos conferidos aos militares são constituídos de normas que estabelecem prerrogativas funcionais gerais e vantagens funcionais individuais em favor dos servidores militares para o melhor exercício da função militar. Os estatutos de cada corporação militar trazem a enumeração dispositiva dos inúmeros direitos assegurados aos servidores militares.

Partindo para os deveres, tanto Duarte (2013) quanto Assis (2013) vão afirmar que existem diversos e que estes são concernentes aos militares, sendo representados por imposições e restrições legais, que são impostas aos servidores públicos militares em razão do exercício da função pública militar. Ainda de acordo com esses dois autores, os deveres militares se balizam em dois importantes princípios, quais sejam: o valor militar e a ética militar. Sendo que o valor militar funciona como a base para a vida castrense, que se manifesta por meio de: civismo, atos patrióticos, fé na missão das forças militares, espírito de união e apego à instituição a que serve, bem como amor à profissão das armas. Já a ética militar se fundamenta no sentimento do dever, do pundonor e, claro, do decoro militar. Deste modo, ela acaba impondo aos militares o dever de sempre se apresentar com uma conduta moral e profissional irrepreensível.

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 6.513/95 (Estatuto dos Policiais Militares do Maranhão), em seu Título II, quando trata das obrigações e dos deveres dos policiais militares do estado assevera que:

Art. 40 - O sentimento do dever, a dignidade policial-militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar:
[...]
IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
[...]
XII - proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;
[...]

No tocante as garantias fundamentais, cabe destacar que a CF/88 estabelece direitos e garantias fundamentais e indispensáveis à pessoa humana, direitos esses, que são necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Assim, a Carta Magna estatui que as corporações militares busquem se organizar e atuar sempre pautadas pelos princípios da hierarquia e disciplina, os quais submetem aqueles que ingressam num cargo militar, obrigatoriamente, a um sistema rigoroso de disciplina e ao estrito dever de acatar à hierarquia militar, sob pena de responsabilização no campo disciplinar e/ou penal.

Por fim, é importante destacar que o Estatuto da PMMA traz previsões e instruções semelhantes ao Estatuto das Forças Armadas, mas assim como este, disciplina de maneira geral algumas das questões relativas à carreira policial militar. É o caso da matéria disciplinar, por exemplo, abordada de maneira geral no Capítulo III que trata da violação dos deveres e das obrigações, e que traz em seu art. 59 o seguinte:

Art. 59 - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento dos policiais-militares e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1º - As penas disciplinares de detenção ou prisão não podem ultrapassar trinta dias.

§ 2º - Ao cadete PM aplicam-se também as disposições disciplinares previstas no estabelecimento de ensino em que estiver matriculado. (MARANHÃO, 1995)

No entanto, a PMMA não dispõe de regulamento disciplinar próprio, situação que também é vivenciada por outras instituições militares brasileiras, a exemplo da Polícia Militar do Distrito Federal. Trazendo essa questão para dentro do Direito Administrativo Disciplinar da PMMA, o artigo 166, da Lei 6.513/95 (Estatuto da PMMA), dispõe que “São adotados na Polícia Militar do Maranhão, em matéria não regulada na legislação estadual, as leis e regulamentos em vigor no Exército Brasileiro, no que lhe for pertinente.”.

Logo, o referido dispositivo vincula a aplicabilidade do RDE na Polícia Militar do Maranhão, amoldando-se com o que preceituava a antiga redação do artigo 18 do Decreto-Lei 667/69: “As polícias militares serão regidas por Regulamento Disciplinar à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação”. As inovações trazidas pela legislação foco desse estudo, bem como seus efeitos serão abordados nas seções subsequentes.

4 DA LEI Nº 13.967 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

A Lei Federal nº 13.967, de autoria dos Deputados Federais Subtenente Gonzaga e Jorginho Melo, foi sancionada sem vetos pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro, e passou a vigorar no dia 26 de dezembro de 2019, proibindo desde então as prisões e sanções restritivas de liberdade de caráter disciplinar para militares das polícias e corpos de bombeiros em todo o território nacional a partir de uma alteração feita no Decreto – Lei nº 667/1969.

O texto da referida Lei disciplina:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

I - dignidade da pessoa humana;

II - legalidade;

III - presunção de inocência;

IV - devido processo legal;

V - contraditório e ampla defesa;

VI - razoabilidade e proporcionalidade;

VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade.” (NR)

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal têm o prazo de doze meses para regulamentar e implementar esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2019, **grifo do autor**).

O discurso que embasou todo o processo legislativo de aprovação e posterior sanção presidencial foi o de que o fim das prisões disciplinares para os membros das forças auxiliares seria um passo fundamental para que os militares estaduais alcançassem a efetiva cidadania.

Para ilustrar melhor as mudanças de redação, foi elaborado a seguinte tabela:

Tabela 1 – Comparação da mudança de redação do Art. 18 do Decreto – Lei nº 667/69

Antiga redação do art. 18, Dec.-Lei 667/69	Redação atual do art. 18, Dec.-Lei 667/69 pela Lei nº 13.967/19
“Art. 18. As polícias militares serão regidas por Regulamento Disciplinar à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e	“Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir,

adaptado às condições especiais de cada Corporação.”	<p>especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios:</p> <p>I - dignidade da pessoa humana; II - legalidade; III - presunção de inocência; IV - devido processo legal; V - contraditório e ampla defesa; VI - razoabilidade e proporcionalidade; VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade.” (NR)</p>
--	---

Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

A novel Lei também fixou prazo de 12 (doze) meses para que os Estados e Distritos Federais pudessem regulamentar e implementar através de Código de Ética e Disciplina, as suas próprias sanções disciplinares, seu procedimento, assim como o funcionamento do chamado Conselho de Ética e Disciplina Militar, tudo em consonância com os princípios da dignidade da pessoa, legalidade, presunção de inocência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade, e ainda vedação de punição privativa e restritiva de liberdade.

Contudo, vale ressaltar que a própria Carta Política de 1988, em seu artigo 5º, inc. LXI prevê e excepciona a prisão por transgressão militar da necessidade de flagrante delito e de ordem escrita e fundamenta de autoridade judiciária competente, justamente pela importância da pronta resposta a qualquer ameaça à regularidade e funcionamento das instituições militares e de seus princípios norteadores, sob a ameaça de se está desarmando a Força na capacidade de reprimir comportamentos inadequados (ASSIS, 2018).

A autorização para a prisão por transgressão militar também é reiterada pelo Art. 142, §2º da CF/88, quando exclui a possibilidade de impetração de *habeas corpus* – remédio jurídico destinado a garantir o direito a liberdade de quem sofreu ou é ameaçado de sofrer dano ao direito de locomoção – em caso de prisão por transgressão disciplinar que venha questionar o mérito da medida.

Ainda nesse mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 18 e 25, §1º, dispõe sobre a autonomia dos vinte e seis Estados mais o Distrito Federal acerca do poder e capacidade legal para se organizarem, de acordo com suas leis, suas próprias forças policiais e de corpo de bombeiro militar. Isso pois, desde que os Estados e suas legislações estejam em conformidade com normas determinadas pelas Leis Federais e, claro, que sejam compatíveis com o que prega texto constitucional.

Nesse sentido, é oportuno destacar que a constitucionalidade da Lei nº 13967/19 está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6.595/DF) suscitada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, onde alega que a referida Lei apresenta vício de constitucionalidade formal e material, pois não é de competência da União, principalmente por iniciativa do parlamento, legislar sobre matéria específica reservada aos Governadores dos Estados. Ainda, a legislação proíbe aos militares estaduais, de maneira expressa, a aplicação de mecanismo disciplinar estabelecido no texto constitucional, ferindo a simetria aplicada aos militares federais e estaduais. No parecer AJCONST/PGR Nº 367762/2021, o então Procurador Geral da República, Augusto Aras, posiciona-se de forma favorável para a inconstitucionalidade da norma.

O fato é que, se por um lado existem aqueles que comemoram a chegada da inovação legal, existem também aqueles que se preocupam com a possibilidade de desequilíbrio nos pilares que dão sustento à instituição Polícia Militar.

4.1 Da vigência e aplicação da Lei 13.967/2019 e o Decreto-lei 667/69

Segundo o que determina a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 1º diz que “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”.

A questão que se coloca é que a Lei nº 13.967/2019 estabeleceu no seu artigo 4º que a vigência se daria a partir da data de sua publicação, isto é, dia 26 de dezembro do ano de 2019.

Entretanto, ela também previu um prazo legal de 12 (doze) meses, para que cada Ente Federado pudesse regulamentar, bem como implementar novos conjuntos normativos, com o intuito de direcionar as instituições Polícia e Bombeiros Militares acerca da matéria disciplinar.

Só que esse prazo, acabou por trazer discussão ao corpo administrativo e disciplinar das corporações militares, uma vez que a nova Lei apenas modifica um artigo do Decreto Lei nº 667 de 1969. Sobre o assunto, FERREIRA (2021, p. 32-33) afirma:

A primeira interpretação é de que a vigência da Lei Federal nº 13.967/19 só dizia respeito ao início do prazo para regulamentar e implementar o novo Código de Ética e Disciplina que respeitasse o rol de princípios norteadores trazidos pela Lei. Durante o período em que tramitasse a aprovação do Código de Ética e Disciplina, manter-se-ia a aplicação plena do Regulamento Disciplinar vigente à Instituição, sem qualquer tipo de adequação, inclusive mantendo a execução de medidas restritivas/privativas de liberdade. Já a segunda interpretação deriva do entendimento de que a vigência da Lei dizia respeito tanto ao início da contagem do prazo de doze meses para regulamentar e implementar o novo Código de Ética e Disciplina, bem como para a aplicação dos princípios norteadores, em especial o inciso VII da novel Lei que diz respeito à vedação das medidas restritivas/privativas de liberdade, que já deveriam ser aplicados de imediato, ainda que os novos Códigos de Ética e Disciplina não tenham sido aprovados.

De forma semelhante à primeira interpretação do autor mencionado, algumas instituições militares entenderam que, durante e após esse prazo, deverão observar e fazer uso das demais regras anteriores, que vinham sendo aplicadas, com o objetivo maior de se evitar o chamado vazio normativo. Este, por sua vez, pode colocar em risco os pilares e bases das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares, quais sejam, a busca e o sempre fiel compromisso com os princípios da hierarquia e disciplina, que dão norte a efetiva prestação dos serviços públicos de segurança para os cidadãos brasileiros.

Em contrapartida, há doutrinadores, como o caso de Eliezer Pereira Martins (2020), que seguem a segunda linha interpretativa apontada por Ferreira (2021), de que como a realidade dos profissionais de segurança pública diverge dos militares das Forças Armadas, a vedação das punições administrativas restritivas de liberdade em sede de processo administrativo disciplinar deveria ter eficácia imediata na data de sua vigência.

E muito embora os Estados e o Distrito Federal tivessem o prazo legal de 1 (um) ano para se regulamentarem diante do novo documento normativo, tais medidas não foram adotadas com a urgência que o assunto precisa por muitos deles, inclusive pelo Estado do Maranhão. Atualmente, sem tais providências, fica difícil punir as chamadas transgressões de natureza média e grave sem utilizar as punições que agora são legalmente vedadas, trazendo consequências para a organização e funcionamento da administração militar.

4.2 A aplicação do RDE na polícia militar do Maranhão

Conforme verificado no item anterior, as discussões acerca da aplicabilidade da nova Lei, bem como da construção do Código de Ética e Disciplina próprio da PMMA se intensificam na medida em que verificam-se divergências entre entendimentos doutrinários e jurisprudenciais dentro e fora do Maranhão, de modo que existem aqueles que seguem uma linha mais conservadora que defende a aplicação das medidas da forma como eram aplicadas antes da novel Lei, enquanto outros são mais garantistas e apoiam a vedação do gênero prisões disciplinar aos militares estaduais. (FERREIRA, 2021).

Com base em tudo isso, e ao estabelecer um paralelo entre a nova Lei e o RDE, pode-se dizer que àquela busca e parte de um princípio de que a privação de liberdade do militar foi pensada para punir apenas crimes de natureza grave e não para questões disciplinares. Pois, até a vigência da nova legislação, os processos administrativos disciplinares das Polícias Militares Estaduais e do Distrito Federal eram orientados e regulamentados pelo Decreto-lei 667 de 1969, que por sua vez vinculava os regulamentos disciplinares das forças militares estaduais a tipificações semelhantes ao regulamento disciplinar utilizado pela força terrestre brasileira, e conseqüentemente à aplicação do gênero prisão disciplinar.

A legalidade na aplicação integral do RDE na PMMA no que diz respeito aos efeitos secundários das punições, inclusive as de privação/restrição de liberdade, é motivo de intensa discussão tanto doutrinária, quando jurisprudencial, pois não há um consenso entre os juristas, nem tampouco e entre os tribunais de forma a pacificar a discussão.

Em 2020, o então Comandante Geral da PMMA, o Coronel Ismael de Sousa Fonseca emitiu orientação no sentido de manter a aplicação integral das punições previstas no RDE aos integrantes da corporação. No mesmo ano, diante do processo nº 008135/2020 solicitado pelo aludido Comandante, a Procuradoria Geral do Estado do Maranhão se posicionou através do Parecer nº199/2020-ASS-PGE/MA, sobre a aplicação das sanções administrativas privativas ou restritivas de liberdade durante o prazo estabelecido pela Lei nº 13.967/19, que se encerrou em 27/12/2020, conforme se observa na conclusão do citado parecer:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a fundamentação explicitada, opina-se no seguinte sentido:

a) Os princípios inscritos nos incisos I a VI do art. 18 do Decreto Lei nº 667 /1969, conforme a redação dada pela Lei nº 13.967 /2019 possuem assento constitucional e, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal tem aplicabilidade plena e imediata, motivo pelo qual a não aplicação dos preceitos decorrentes desses princípios nos processos administrativos disciplinares poderá gerar nulidade do procedimento de aplicação das penalidades.

b) A vedação à aplicação de sanções administrativas privativas ou restritivas de liberdade no âmbito da Polícia Militar do Estado do Maranhão somente terá eficácia após a edição de regulamentação específica pelo Ente Federativo

Subnacional, o que, nos termos da Lei nº 13.967 /2019, deverá ocorrer até 27/12/2020. (Grifo do autor).

O parecer foi uma alternativa adotada pelo Comando Geral da Corporação para solucionar as controvérsias sobre o tema e construir um entendimento que subsidiasse as decisões dos processos administrativos. Nota-se ainda que o referido posicionamento da PGE foi fundamentado no Art. 166 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Maranhão, conforme apresentado na subcapítulo 3.2.

Ainda no sentido de deixar clara a aplicabilidade do RDE na PMMA, inclusive após o prazo legal estabelecido pela Lei nº 13.967/19, o então Comandante Geral da PMMA, Coronel Pedro de Jesus Ribeiro dos Reis, através do Ofício Circular nº 001/2021 – DP/3 – Disc/Sind (anexo D), determina aos Comandantes, Chefes e Diretores da PMMA a aplicação das disposições constantes no RDE com exceção das punições que impliquem em cerceamento de liberdade, quais sejam impedimento, detenção e prisão disciplinar, até que seja implantado regularmente no âmbito da PMMA o Código de Ética e Disciplina.

Logo, passaram-se pouco mais de dois anos após a promulgação da novel Lei, e o sentimento de insegurança jurídica dos militares estaduais permanece.

5 AS ORIGENS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO E A LEI Nº 6.513/1995

A Polícia Militar do Maranhão foi criada no dia 17 de junho de 1836, pela Lei Provincial de nº 21, inicialmente com o nome de Corpo de Polícia da Província do Maranhão, pelo senhor Antônio Pedro da Costa Ferreira, então presidente da província. Ela teve como primeiro comandante o Capitão Feliciano Antônio Falcão, sendo comissionado no posto de Major, nomeado pela Portaria datada de 23 de junho de 1836, permanecendo no comando até 30 de novembro de 1841 (PEREIRA, 2009).

Ainda de acordo com Pereira (2009), no início dos anos de 1920, o efetivo oficial da Polícia Militar do Maranhão não passava de duzentos e cinquenta policiais. E foi só no ano de 1966, que foi criada a Companhia Escola, assim como os dois primeiros batalhões da PMMA, o 1º BPM e o 2º BPM, responsáveis, respectivamente, pelo policiamento da capital e do interior do Estado. Também foi no ano de 1966, que a primeira turma de oficiais da Polícia Militar de nosso estado se formou no Curso de Formação de Oficiais (CFO), na Academia de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, vez que não existia uma academia para a formação de oficiais em nosso Estado naquela época. Desde então, houve outras turmas formadas em diferentes academias de corporações policiais militares de outros estados, como: Ceará, Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Paraná, Pará e até Goiás.

Foi somente no ano de 1993, que foi criada a Academia de Polícia Militar do Maranhão, também conhecida como Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias (APMGD), em homenagem ao importante poeta maranhense de mesmo nome. Então, a partir deste momento, passou-se a formar seus próprios oficiais, sem a necessidade de irem se formar em outros estados, tendo a primeira turma um total de vinte e nove aspirantes-a-oficial que, por sua vez, vieram a se formar no dia 22 de dezembro de 1995 (Pereira, 2009).

Figura 1 – Atual brasão da Polícia Militar do Maranhão



Fonte: Site da PMMA (2021).

Com fortes bases em preceitos como hierarquia e disciplina, a PMMA é uma força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, sendo que a mesma integra um enorme sistema, que é responsável, dentre outras, pela segurança pública e defesa social do estado brasileiro. Os integrantes que compõem a PMMA são denominados de militares dos estados (CF, Art. 42, 1988).

Regida por lei especial, à PMMA é competindo-lhes o policiamento ostensivo, a segurança do trânsito (urbano e rodoviário), ambiental e as relacionadas com prevenção, preservação e restauração da ordem pública, estando subordinada à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão.

Com o passar dos anos, a Polícia Militar do Maranhão foi recebendo diversas denominações, tais como: Corpo de Guarda Campestre, Corpo de Polícia Urbana, Corpo de Polícia, Corpo de Infantaria, Corpo Militar do Estado, Corpo de Segurança Pública, Batalhão Policial do Estado, Batalhão Auxiliar Brigada do Norte, Força Pública do Estado, Polícia Militar do Estado, Força Policial do Estado do Maranhão, até chegar a denominação atual, qual seja: Polícia Militar do Estado do Maranhão. Atualmente possui uma estrutura organizacional composta por: um Comandante Geral, um Subcomandante, um Subchefe do Estado Maior, e suas respectivas diretorias, como as de: Pessoal, Ensino, Apoio Logístico, Finanças, Comando de Policiamento Metropolitano (CPM) e Comando de Policiamento do Interior (CPI), todos com funções específicas (PEREIRA, 2009).

Figura 2 – Fachada do Comando Geral da Polícia Militar do Maranhão



Fonte: Site da PMMA (2021).

A PMMA surge da necessidade de busca da defesa da liberdade, da integridade, do respeito e do espírito de humanidade, atuando na defesa de pessoas e patrimônios, além da ordem e da segurança pública, desde o momento em que a sociedade, em sua evolução, teve sua paz e tranquilidade ameaçada pelos conflitos de interesses.

A Polícia Militar do Maranhão é regida pela Constituição Federal de 1988, como já pontuado na seção anterior, assim como pelo Estatuto da PMMA a Lei de nº 6.513 de 30 de novembro de 1995, que regula e normatiza grande parte da atividade policial militar e bombeiro militar no Estado do Maranhão. O referido Estatuto, também busca destacar as obrigações e os deveres dos policiais militares, sendo o aprimoramento, desenvolvimento técnico-profissional um dos valores enfatizados e essenciais à composição de um modelo gerencial.

5.1 Breve histórico da APMGD

A Academia da Polícia Militar do Maranhão foi fundada em 26/04/1993, através da Decreto Estadual n.º 5.657, assinado pelo então Governador Edison Lobão. Instalou-se até o ano de 1999 na rodovia BR-135, Km 02, Tirirical. Atualmente, o

Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP) está localizado no local. Na ocasião da mudança, a Academia foi transferida para o Quartel do Comando Geral na gestão do então Comandante Geral da PMMA, Cel. QOPM Manoel de Jesus Moreira Bastos.

Figura 3 - Foto da atual fachada da Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias



Fonte: Próprio Autor (2022).

Figura 4 - Brasão da Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias



Fonte: Google Imagens

A Academia de Polícia Militar ascendeu à categoria de Unidade de Ensino Superior da Corporação através da Lei nº 9.658 de 17/07/2012, recebendo o nome de seu

patrono “Gonçalves Dias”, maior poeta maranhense. A unidade de ensino é responsável pela formação, aperfeiçoamento e especialização dos Oficiais da corporação, seja de maneira independente ou por meio de convênios de cooperação técnico-científicos com universidades públicas, a exemplo do Curso de Formação de Oficiais (CFO) que possui convênio com a Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), universidade que titula o oficial formado no curso com o título de Bacharel em Segurança Pública.

Ao longo de 28 anos, a APMGD já foi comandada por 11 oficiais, os quais foram fundamentais para estabelecer a boa imagem, o prestígio e a importância que a Unidade de Ensino Superior possui no desenvolvimento da sociedade maranhense, por colocar em prática a filosofia de cidadania, respeito à vida e de garantia dos direitos humanos.

Tabela 2 – Todos os Comandantes da APMGD

Comandantes da APMGD	Período de atuação
Cel. RR Delary Pires Cantanhêde	10/jan/1994 a 17/jan/1995
Cel. RR Benedito Batista	17/jan/1995 a 09/jul/1996
Cel. RR Nestor Renaldo Conceição Filho	09/jul/1996 a 26/jun/1998
Cel. RR Wilmar Maciel Mendes	26/jun/1998 a 24/jan/2000
Cel. RR José Fernando Torres	24/jan/2000 a 26/ago/2003
Cel. RR Franklin Pachêco Silva	26/ago/2003 a 21/fev/2005
Cel. RR José Ribamar Pereira da Silva Filho	21/fev/2005 a 01/dez/2008
Cel. RR Raimundo de Jesus Silva	27/abr/2009 a 29/nov/2013
Cel. RR Carlos Augusto Furtado Moreira	01/dez/2008 a 27/abr/2009 e 29/nov/2013 a 15/out/2015
Cel. RR QOPM Raimundo Nonato dos Santos Sá	15/out/2015 a 30/abril/2019
TC QOPM Wallace Gleydison Amorim de Sousa	07/mai/2019 a 02/out/2020

Fonte: Site da APMGD (2021).

A APMGD atualmente é comandada pelo Cel. QOPM Anderson Fernando Holanda Maciel, desde o dia 05 de outubro de 2020, seguindo as diretrizes e normas do Comando da Corporação para o Ensino Superior no âmbito da PMMA.

6 METODOLOGIA

6.1 Enfoque epistemológico da pesquisa

Como enfoque principal, este trabalho de pesquisa é sobretudo positivista, vez que vai buscar identificar e compreender como a Lei Federal nº 13.967/2019 impactou a rotina/doutrina militar dentro da APMGD, buscando explorar pontos de vistas diferentes acerca do tema e problemática de maneira objetiva, assim como buscar desvendar um pouco mais as questões legais e práticas, dada as inovações promovidas pela nova legislação.

6.2 Tipo de pesquisa

A pesquisa é do tipo exploratória, pois esta pesquisa se debruça sobre um assunto relativamente novo e pouco conhecido, haja vista que tal instrumento normativo nos é revelado no final do ano de 2019, passando a vigorar, somente no ano de 2020. Ou seja, até a data da apresentação desta pesquisa, este estudo está falando de uma lei com menos de três anos de vigência. Neste tipo de pesquisa, segundo Gil (2017), elas acabam sendo escolhidas por serem mais flexíveis em relação aos seus mecanismos de planejamento, pois buscam observar e também compreender os mais variados motivos e aspectos acerca dos fenômenos estudados pela figura do pesquisador.

Ainda segundo Gil (2017), a pesquisa do tipo exploratória acaba sendo a mais comum, vez que a mesma também se propõe a fazer um levantamento bibliográfico para dar bases teóricas mais sólidas ao assunto pesquisado.

É também descritiva, pois pretende identificar e descrever os impactos advindos da mudança administrativa disciplinar na corporação, e conseqüentemente em suas unidades subordinadas como é o caso da APMGD.

Para Gil (2017), esse tipo de pesquisa procura descrever as peculiaridades de uma população, amostra, contexto ou fenômeno. Ela normalmente é utilizada quando se quer estabelecer relação entre variáveis e/ou construtos em pesquisas quantitativas. Este autor ainda reforça que esta modalidade de pesquisa é muito utilizada quando o pesquisador busca levantar opiniões, atitudes e crenças de um determinado grupo, seja ele pequeno ou grande.

Quanto à abordagem, a pesquisa é do tipo quantitativa, pois os dados foram coletados de maneira mais objetiva, de maneira a explorar suas características numericamente a partir do tratamento e análise estatística (GIL, 2017).

Esta pesquisa se deu em dois momentos. No primeiro, foi feito um amplo levantamento bibliográfico e documental de dados e informações acerca do tema em livros, artigos, publicações na internet. Esta última é uma importante e moderna ferramenta para obtenção de informações inovadoras e atuais, que de certa forma contribuiu para a fundamentação teórica e técnica acerca das muitas particularidades que envolve o tema e a problemática proposta, qual seja, os impactos promovidos pela Lei 13.967/19 dentro da Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias, local foco do estudo.

Em um segundo momento, realizou-se uma pesquisa de campo, onde se buscou levantar dados, junto ao corpo de oficiais da APMGD, que revelem se houve ou não impactos da nova legislação nas atividades desenvolvidas pela Academia, assim como buscar apontar se, com base nas informações levantadas, os objetivos foram alcançados ou não, bem como revelar os desafios da pesquisa e da implementação efetiva da nova lei nas práticas policiais desempenhadas pela APMGD.

6.3 Local da pesquisa

Como já dito no item anterior, o local da pesquisa tem como foco a Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias (APMGD), localizada dentro do Complexo do Comando Geral da PMMA, que por sua vez está localizado na Av. Jerônimo de Albuquerque - Calhau, São Luís – MA.

6.4 Universo e amostra

A população alvo foi constituída pelo corpo de oficiais na Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias (APMGD), sendo esta população constituída por policiais do sexo masculino e feminino, que executam diariamente funções relativas ao processo de ensino e aprendizagem, não só de Cadetes PM, assim como outros policiais que conseguem acesso ao oficialato por meio do Curso CHOA (Curso de Habilitação de Oficiais da Administração) e CHOE (Curso de Habilitação de Oficiais Especialistas).

Para efeitos desse estudo, e dado os prazos estabelecidos pela Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias (APMGD) em consonância com o disposto em calendário acadêmico da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), este pesquisador optou, dentro do universo que compõe o corpo efetivo de toda a APMGD, por uma amostragem que levasse em conta apenas os Oficiais da ativa, com vistas a uma melhor visão dos dados estatísticos buscados,

com foco na resposta à problemática levantada, bem como procurar alcançar todos os objetivos aqui traçados, pois os oficiais de forma direta ou indireta são os responsáveis pela disciplina militar na corporação.

Deste modo, é importante destacar que todo o processo de seleção da amostragem foi feito de forma intencional (não-probabilística) e por conveniência, como forma de melhor entender e tabular os dados à posteriori.

6.5 Período de estudo

O estudo foi realizado entre os meses de dezembro de 2021 e fevereiro do ano de 2022, quando ocorrerá a entrega e apresentação da Monografia.

6.6 Instrumento para a coleta de dados

No segundo momento da pesquisa, quando foi-se a campo, foi aplicado um questionário junto ao corpo de oficiais da academia de polícia militar, com vista a obter suas percepções por dados empíricos da realidade local, e de certa forma traçar um parâmetro ou mesmo parâmetros, que ajudasse a entender melhor os efeitos da nova realidade legal na Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias, diante dos aspectos da disciplina militar, da formação acadêmica, assim como da formação profissional dos cadetes que por ali passam e passarão.

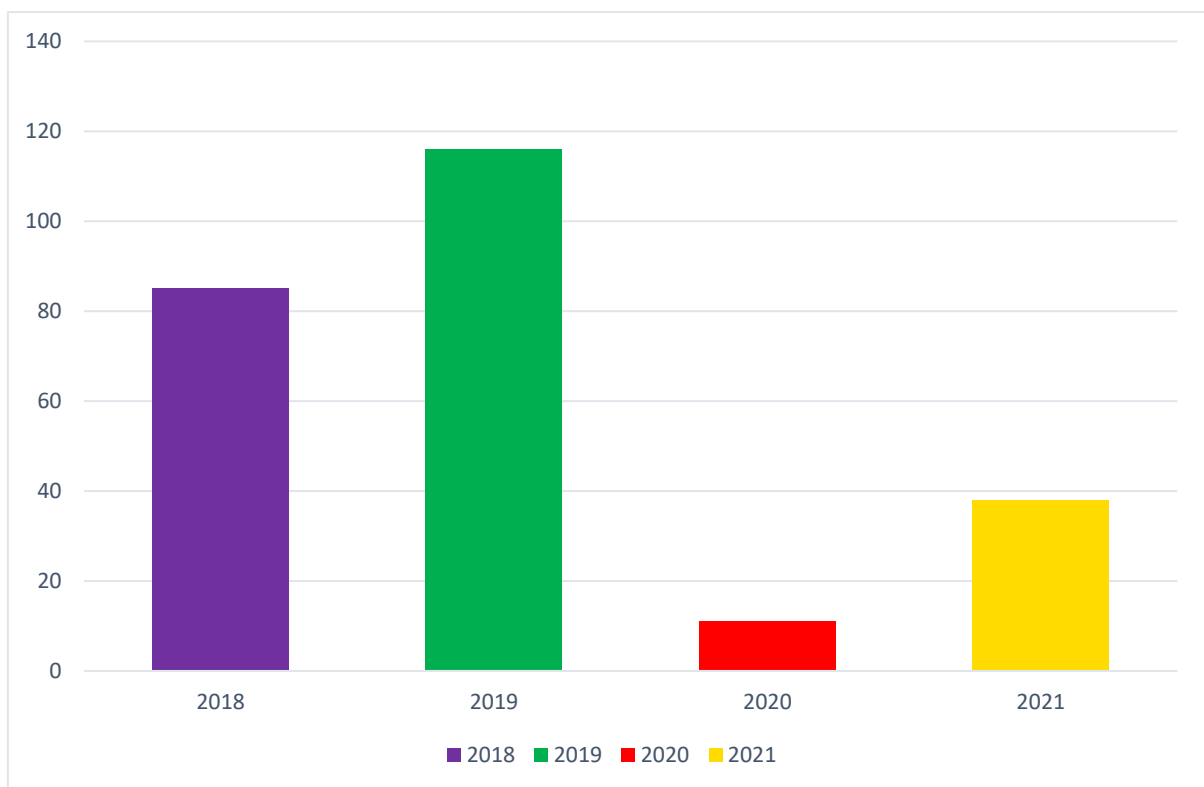
O questionário foi elaborado através da aplicação *Google Forms*, e disponibilizado aos participantes de forma eletrônica.

7 ANÁLISE DOS DADOS E RESULTADOS

O primeiro dado pesquisado e utilizado nesta pesquisa foi um levantamento técnico feito junto ao Corpo de Alunos da APMGD, e com vistas a uma análise mais delimitada para a aplicação prática neste estudo, o presente pesquisador debruçou-se apenas sobre os dados dos anos de 2018 a 2021, tomando como referência o relatório de Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) dos referidos anos, bem como a quantidade anual e as espécies de sanções aplicadas no período.

Segundo esse relatório (Ofício nº 47/2022-CA/APMGD), entre os anos de 2018 e 2021, período de observação da pesquisa, foram expedidas um total de 250 (duzentos e cinquenta) FATD's para o corpo de cadetes da APMGD, que foram devidamente analisadas, fazendo gerar o seguinte gráfico:

Gráfico 1 – Número de FATD'S expedidas entre os anos de 2018 e 2021.



Fonte: Relatório disciplinar do corpo de alunos do ano de 2018 a 2021 (2021).

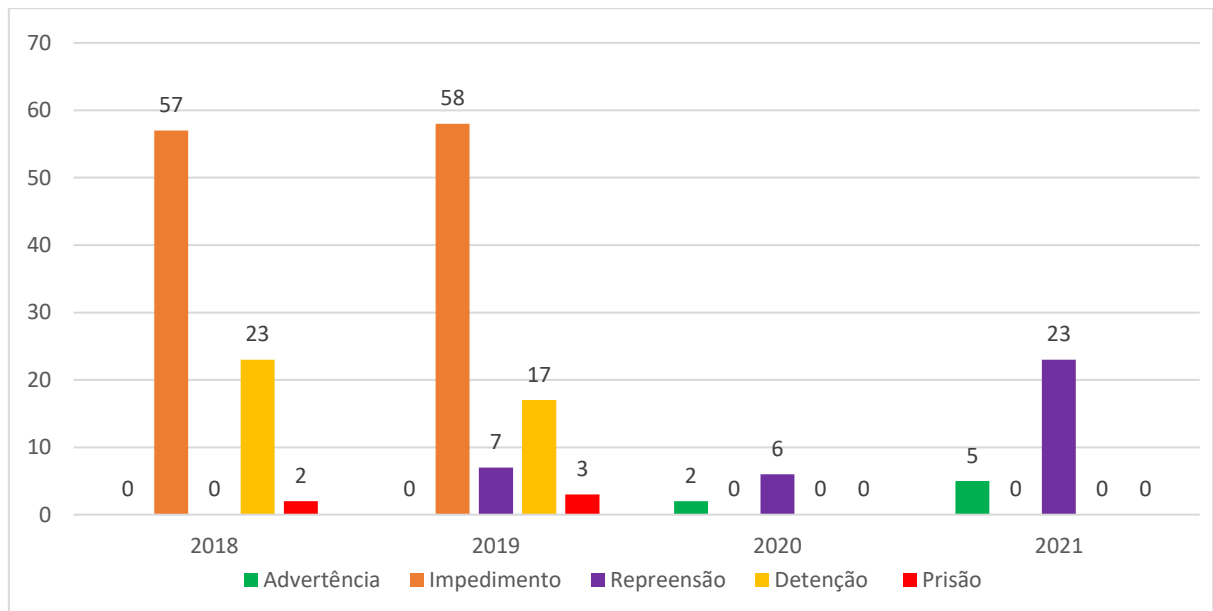
De acordo com o gráfico acima, no ano de 2018 foram expedidos um total de 85 FATD's. Considerando todo o período de estudo, esse ano foi o segundo período com mais apurações de transgressões sendo aplicadas, ficando atrás apenas do ano de 2019, onde foram

emitidas um total de 116 formulários, se destacando como o período com maior número de fichas de apuração já feitas, se considerarmos o período de observação.

Em terceiro e quarto lugar, aparece os anos de 2021 e 2020, com 38 e 11 fichas de apuração expedidas, respectivamente. Nota-se que a diminuição significativa do número de formulários aplicados ocorreu justamente após a nova Lei entrar em vigor, o que pode indicar ser uma consequência da produção de efeitos que ela trouxe ao mundo prático da caserna.

Ainda, quanto às punições disciplinares aplicadas oriundas das soluções dadas aos processos administrativos disciplinares iniciados no período, temos:

Gráfico 2 – Quantidade para cada espécie de sanção disciplinar aplicadas ao Corpo de Alunos entre 2018 e 2021.



Fonte: Relatório disciplinar do corpo de alunos do ano de 2018 a 2021 (2021).

É possível verificar, a partir do gráfico 2, que as espécies de punição aplicadas, assim como sua quantidade anual seguiam uma certa média entre os anos de 2018 e 2019 com um número de punições restritivas de liberdade (impedimento, detenção e prisão) muito superior a quantidade de das punições admonitórias (advertência e repreensão), antes da vigência da Lei 13.967/19.

Nos anos subsequentes a vigência da nova Lei, observa-se que as punições administrativas restritivas de liberdade deixaram de ser aplicadas ao Corpo de Alunos no âmbito da APMGD, inclusive no ano de 2020, mesmo com orientação da PGE no sentido de manter a aplicação das espécies de prisão disciplinar enquanto perdurasse o prazo estabelecido pela novel

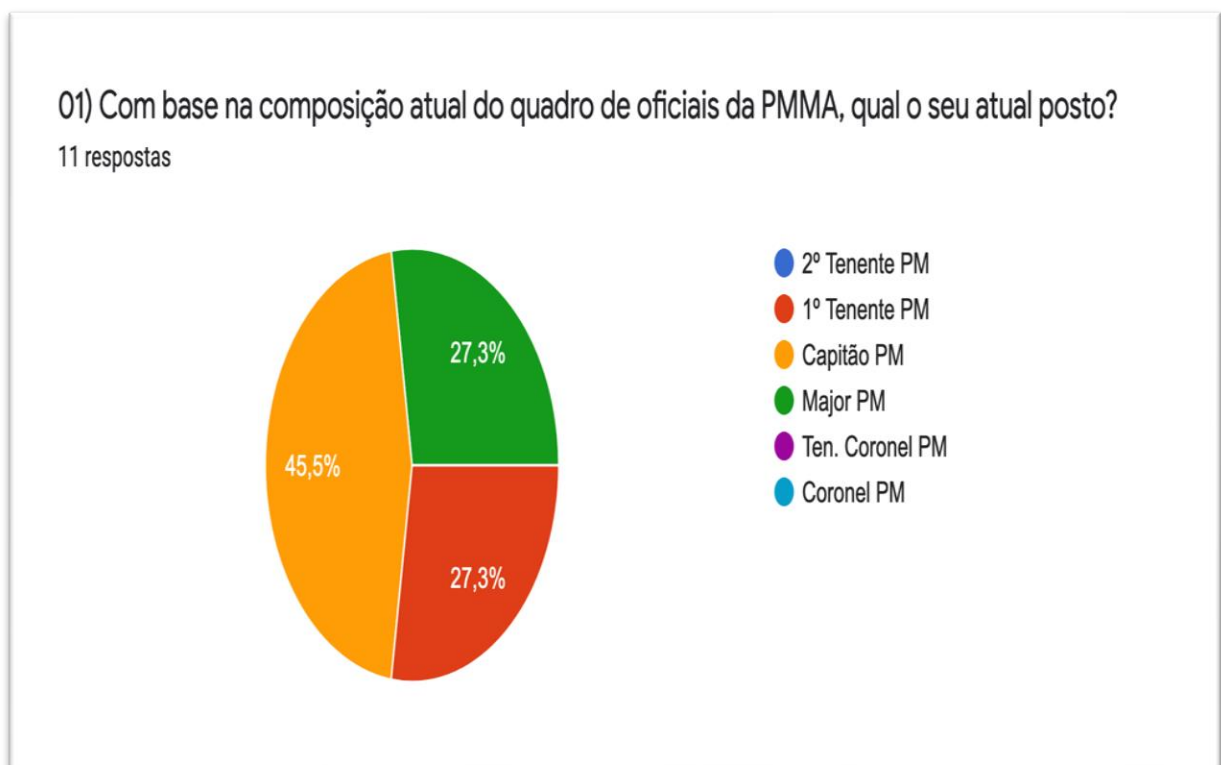
Lei, conforme citado no subcapítulo 4.2. Fato é que houve um crescimento considerável na aplicação de sanções admonitórias nos anos de 2020 e 2021, contudo esse aumento não seguiu a média de punições restritivas ou privativas de liberdade verificada no período anterior, sugerindo certa fragilidade na disciplina militar praticada.

Os demais dados explorados foram obtidos através de um questionário com nove perguntas e disponibilizado de forma eletrônica, através da aplicação *Google Forms*, aplicado aos oficiais membros da Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias.

A pesquisa de campo teve a participação de 11 oficiais num total de 12 possíveis, o que representa cerca de 92% da população alvo, gerando um nível de confiança de 95% e uma margem de erro de 10%.

Quando perguntado sobre a composição do quadro de oficiais da APMGD, chegou-se ao seguinte resultado:

Gráfico 3 – Composição atual do quadro de oficiais da APMGD



Fonte: Próprio Autor (2021).

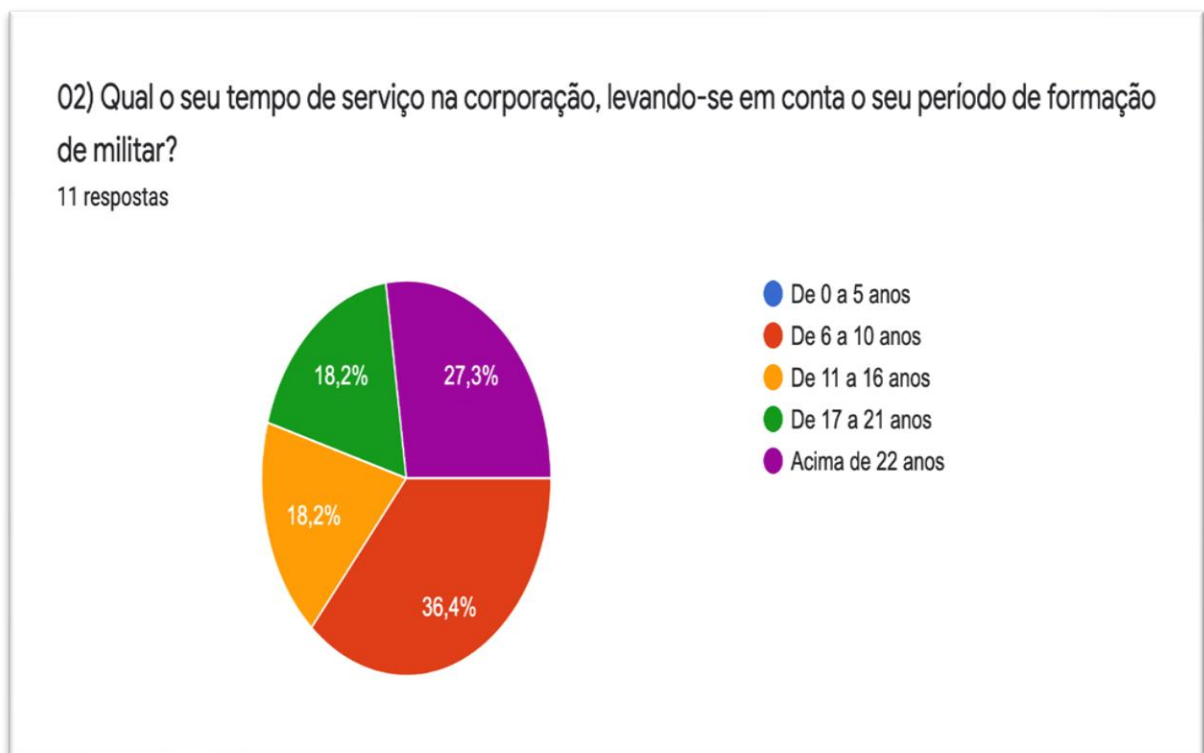
Com base na pergunta feita, quase metade do corpo de oficiais da APMGD é composta por capitães, e a outra metade é composta por uma subdivisão entre 1º tenentes e majores, o que reflete, talvez, que este importante braço da Polícia Militar do Maranhão precise inovar e até mesmo diversificar mais os seus quadros, de modo que se busque um equilíbrio

entre os quadros e os postos, que reflitam melhor a realidade da PMMA, que por si só também precisa respirar os novos ares do espírito dos tempos atuais.

Importante ressaltar que, conforme abordado no subcapítulo 2.5, todos os oficiais, dependendo do cargo ocupado, podem aplicar punições disciplinares à subordinados.

Quando perguntado sobre o tempo de serviço na corporação, levando em conta a formação militar, chegou-se ao seguinte resultado:

Gráfico 4 – O tempo de serviço do oficial na PMMA



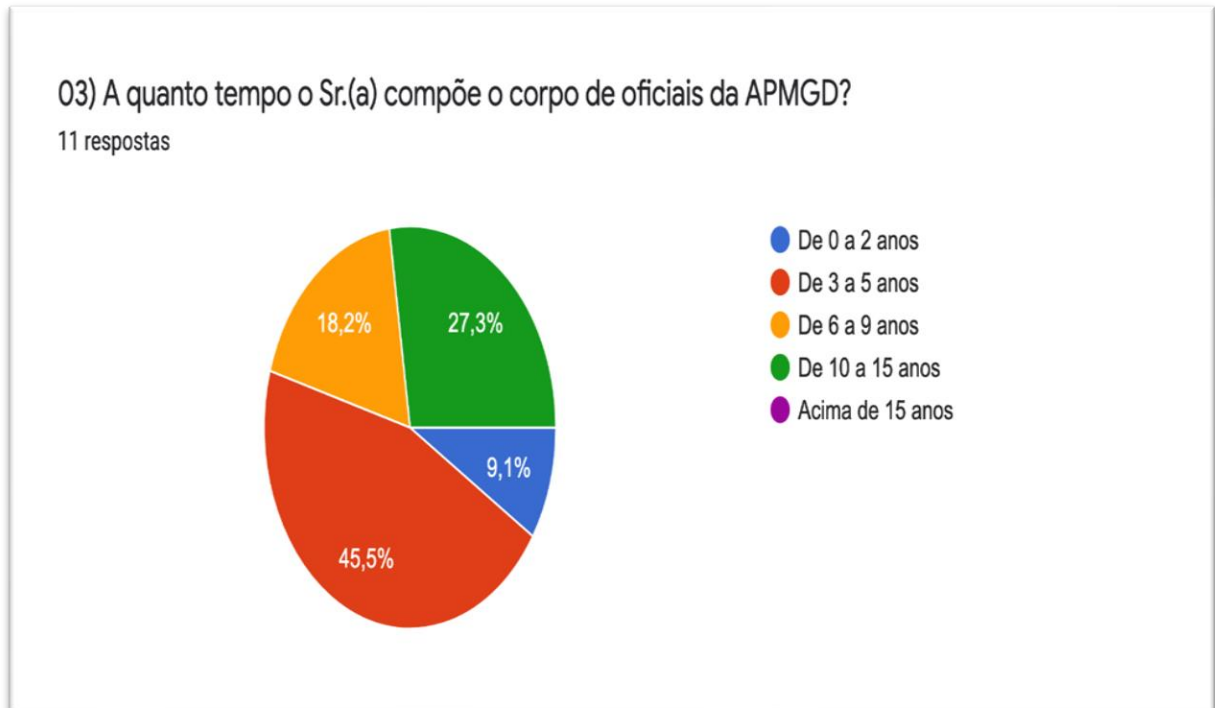
Fonte: Próprio Autor (2021).

Este dado revela que mais de 36% dos oficiais estão entre 6 e 10 anos na corporação (PMMA), denotando certa experiência para a carreira do oficialato desenvolvido junto à PMMA. Olhando para os outros dois dados deste gráfico, observa-se que apenas 18,2% afirmaram possuir entre 11 e 16 anos, ou 17 e 21 anos, o que acaba nos revelando um oficialato experiente em relação as atividades necessárias desenvolvidas na corporação.

Por fim, cerca de 27,3%, afirmaram possuir mais de 22 anos dentro da instituição, demonstrando que são oficiais realmente experiente e, portanto, necessários para serviço ativo, tanto da PMMA, quanto da própria academia, da qual fazem parte.

Quando perguntado sobre o tempo de serviço dentro da APMGD, chegou-se ao seguinte resultado:

Gráfico 5 – O tempo de oficialato dentro da APMGD



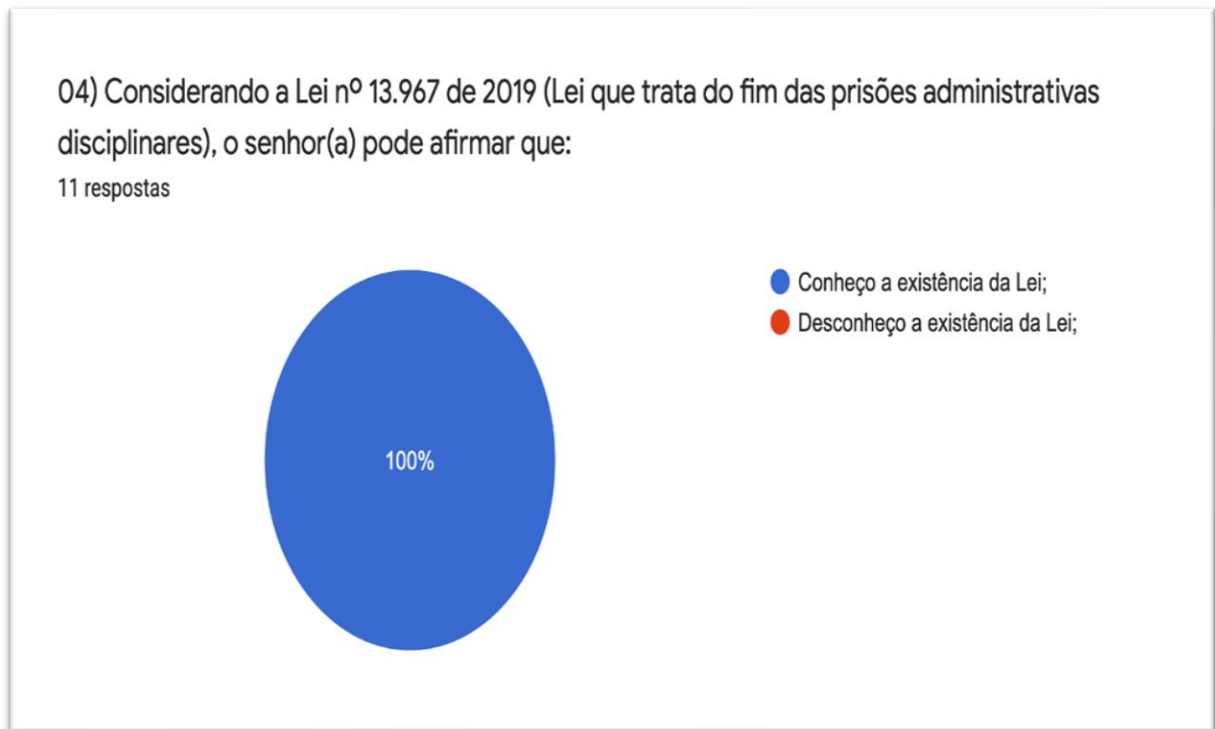
Fonte: Próprio Autor (2021).

Os dados do gráfico acima, revela que quase metade dos oficiais, cerca de 45,5% dos pesquisados, trabalha há pelo menos 3 (três) anos, enquanto 9,1% afirmaram está trabalhando a 2 (dois) anos ou menos e, outros 18,2% a pelo menos 6 (seis) anos. Apenas 27,3%, afirmaram está a mais de 10 (dez) anos fazendo parte do efetivo ativo da APMGD.

O resultado revela que quase metade dos oficiais da APMGD estão há pelo menos 6 (seis) anos na Unidade, o que para a realidade da PMMA é um tempo expressivo, tendo em vista que os oficiais, principalmente os de carreira, possuem grande mobilidade dentro da Corporação por motivos diversos relacionados a necessidade de serviço.

Quando perguntado sobre o conhecimento, ou não, acerca da nova Lei de que trata do fim das prisões administrativas disciplinares, por parte dos oficiais da APMGD, chegou-se ao seguinte resultado:

Gráfico 6 – Conhecimento acerca da Lei nº 13.967/2019 pelos oficiais da APMGD

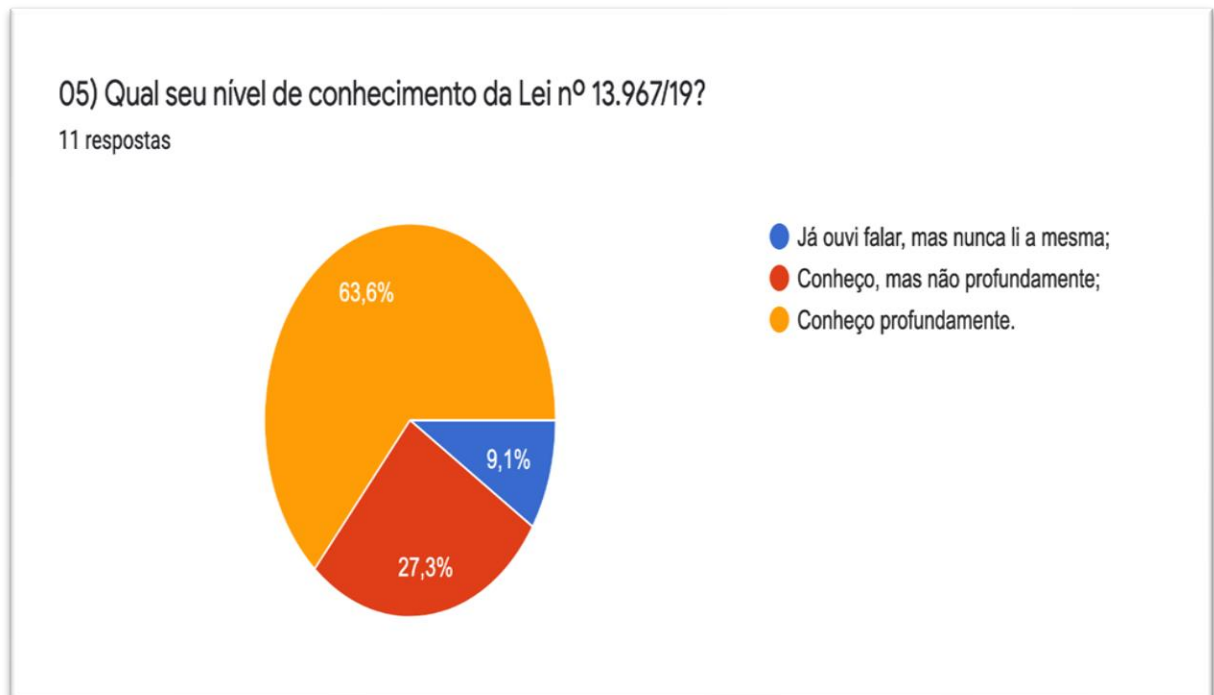


Fonte: Próprio Autor (2021).

As informações do gráfico acima, são extremamente importantes, uma vez que todos os pesquisados afirmaram de forma categórica conhecer a Lei nº 13.967 de 2019. Isso é fundamental e extremamente importante, já que os oficiais são os encarregados pelas questões que envolvem a justiça e a disciplina dentro do contexto administrativo militar, norteados pelo direito disciplinar aplicado na Polícia Militar do Maranhão, em especial as questões que são pertinentes a própria APMGD.

Quando perguntados sobre o nível de conhecimento acerca da nova Lei que trata do fim das prisões administrativas disciplinares, por parte dos oficiais da APMGD, chegou-se ao seguinte resultado:

Gráfico 7 – Nível de conhecimento sobre a Lei nº 13.967/2019 pelos Oficiais da APMGD



Fonte: Próprio Autor (2021).

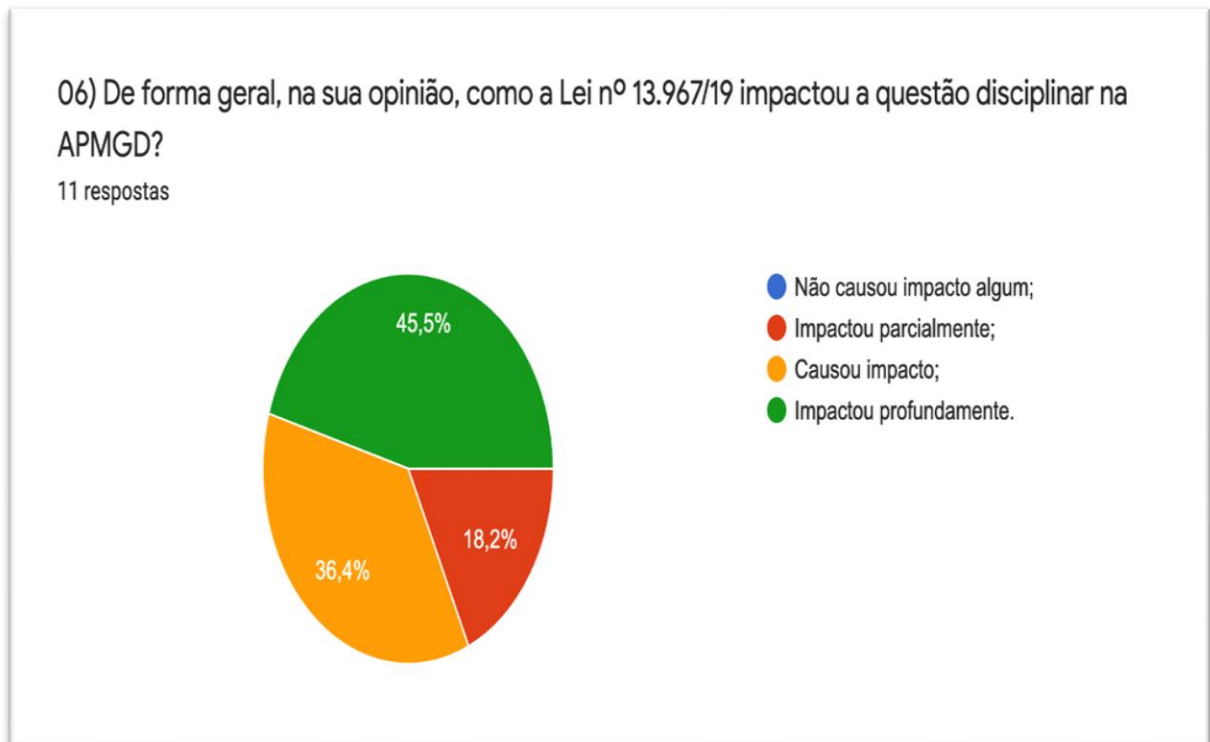
De acordo com o gráfico 7 (sete), 63,6% dos entrevistados afirmaram conhecer profundamente a Lei nº 13.967/2019, ainda nesse esteio, outros 27%, afirmaram conhecer de algum modo a Lei, mas sem profundidade. Por fim, apenas 9,1% dos mesmos afirmaram que já ouviram falar, sem, contudo, ter nenhum grande contato com ela.

Isso sugere, também, que o corpo de oficiais da APMGD é deveras qualificado e possui grande interesse nas inovações legais, principalmente aquelas que trazem reflexos sobre o regime jurídico dos militares estaduais do Maranhão, o que só colabora para o quadro e para a qualidade acadêmica da Escola Superior de Oficiais.

Entretanto, talvez o interesse resida também pelas dúvidas e pela insegurança jurídica que ainda permeia o assunto, pelo receio quanto a eventual responsabilização nas esferas penal e civil por um ato administrativo disciplinar que não esteja legalmente embasado, causado pela falta de um entendimento pacificado sobre a matéria e pela falta de regulamentação conforme preceitua o novo texto legal.

Quando perguntado sobre os impactos, ou não, acerca da nova Lei de que trata do fim das prisões administrativas disciplinares, em relação a questão disciplinar dentro da APMGD, chegou-se ao seguinte resultado:

Gráfico 8 – O impacto disciplinar da Lei nº 13.967/2019 na APMGD



Fonte: Próprio Autor (2021).

Acerca do gráfico 8 (oito), quando perguntado sobre os impactos da Lei nº 13.967/19 é visível que todos, sem exceção, acreditam que, seja em menor ou maior grau, a nova legislação causou sim algum tipo de impacto em relação as questões disciplinares dentro do ambiente acadêmico e castrense, natural da própria APMGD.

Disso, observa-se pelo gráfico acima que quase metade do corpo de oficiais respondentes, afirmaram que a nova legislação impactou profundamente, enquanto 18,2% afirmaram que a mesma impactou, mas apenas parcialmente. Os outros 36,4%, afirmaram, apenas, que tal inovação jurídica, causou sim algum impacto.

É importante destacar que esta informação corrobora com as informações trazidas pelos gráficos 1 e 2, vez que com a chegada da nova Lei, o número de FATD's diminuiu drasticamente no ano de 2020, continuado no ano de 2021, quando comparados com períodos anteriores a vigência da Lei. Além disso, verificou-se uma mudança quanto a aplicação das espécies de punição nos dois últimos anos, pois o rol de sanções administrativas que a PMMA dispunha para exercer a manutenção da disciplina apresentados nos subcapítulos 2.5 e 3.2 foi limitado.

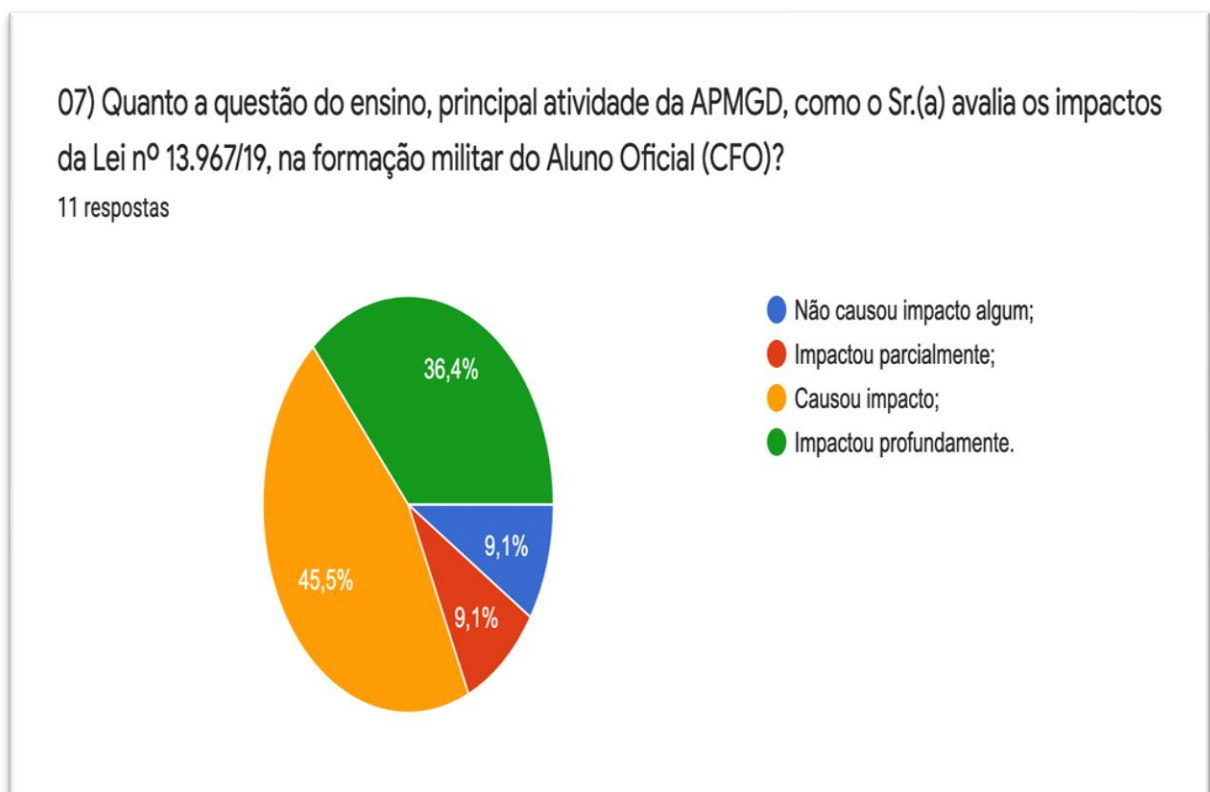
Nesse sentido, a partir das lições apresentadas pelos capítulos 2 e 3, percebe-se que os poderes hierárquicos e disciplinar são aplicados a todos os órgãos da administração pública,

mas especialmente na administração pública militar atuam para resguardar os princípios da hierarquia e disciplina que são constitucionalmente expressos. A Carta Magna, ao criar mecanismos especiais para exercer o controle disciplinar dessa categoria especial de servidores públicos, como o caso da prisão por transgressão militar com vedação de *habeas corpus*, reforça a disciplina como característica que identifica e diferencia as espécies de servidores públicos, bem como suas instituições.

Ao retirar a possibilidade de aplicação do gênero prisão disciplinar aos militares estaduais, está se enfraquecendo a disciplina e conseqüentemente o impacto da Lei nº 13.967/19 é negativo nesse aspecto.

Quando perguntado sobre os impactos, ou não, acerca da nova Lei de que trata do fim das prisões administrativas disciplinares, quanto a questão de ensino, chegou-se ao seguinte resultado:

Gráfico 9 – Os impactos da Lei nº 13.967/2019 na formação do Aluno - Oficial (CFO)



Fonte: Próprio Autor (2021).

O gráfico 9 (nove) revela a opinião dos participantes acerca do possível impacto causado pela vigência da nova Lei no processo de formação militar do cadete (Aluno - Oficial) regularmente matriculado no Curso de Formação de Oficiais (CFO/PM), ou seja, o quanto a

Lei nº 13.967 de 2019 impactou sobre esse importante processo. Antes de mais nada, é necessário fazer a ressalva de que a escolha específica pela formação militar dos alunos do CFO é justificada pelo fato de ser o curso da corporação de maior duração, e por isso, maior imersão com as peculiaridades da vida na caserna.

Sendo assim, as respostas nos revelam que 45,5% dos oficiais perguntados, consideraram que houve sim um impacto sobre a questão da formação militar, outros 36,4% afirmaram que houve um impacto e que este foi bem profundo. Apenas 9,1% dos participantes responderam que, ou não causou impacto algum ou que impactou apenas parcialmente.

Para ASSIS (2018), a formação militar é essencial para amoldar os ingressantes na carreira militar às peculiaridades e *modus vivendi* próprios da sociedade militar, que muito diferem da sociedade civil pelo exercício de atividades de grande penosidade e periculosidade, até mesmo com o sacrifício da própria vida. Além de se traduzir como uma garantia de perpetuação dos costumes peculiares a sociedade militar, também caso seja falha, pode se traduzir como uma possível causa da perda de identidade institucional futura, causada pela perda do espírito de pertencimento de uma parcela de seus membros.

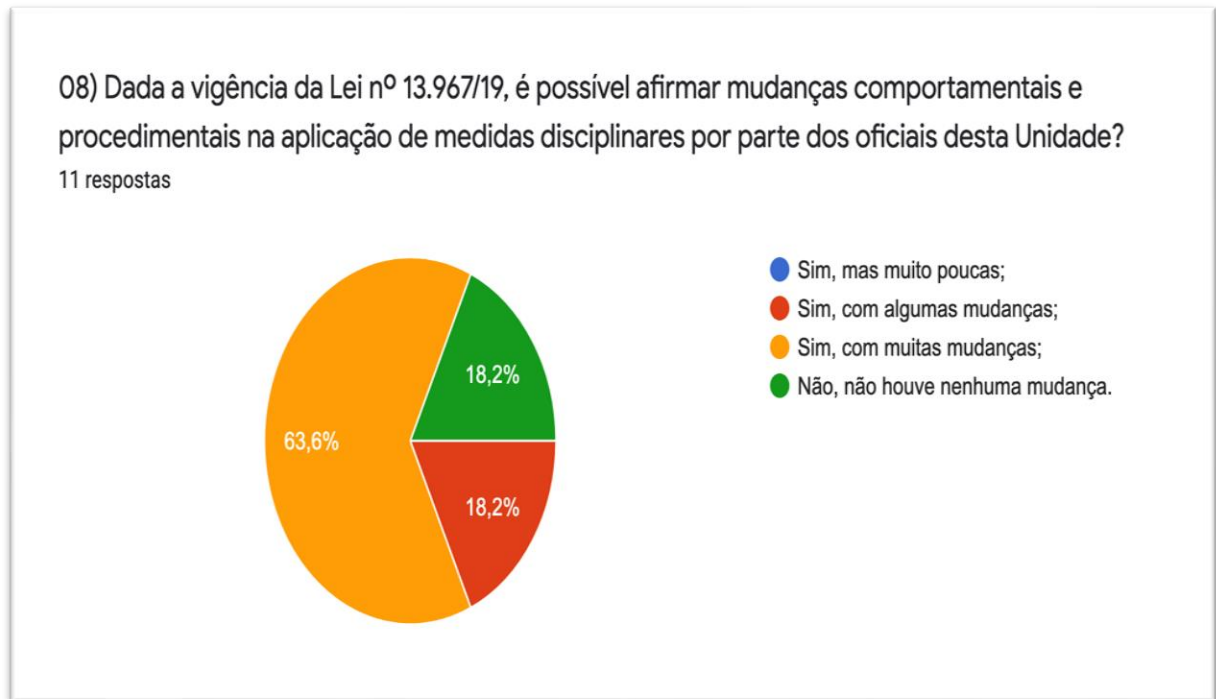
Vale ressaltar que, conforme exposto no subcapítulo 3.2, o Estatuto dos Militares da PMMA, em seu artigo 59, §2º estabelece que além das prescrições estabelecidas pelo RDE para apuração e julgamento de transgressões disciplinares, aplica-se aos alunos oficiais as disposições disciplinares estabelecidas pela escola de formação, no caso da APMGD, aplicação das chamadas “punições escolares”, que objetivam a correção de atitudes menos gravosas, próprias da doutrinação militar, mas que também possuem o efeito de restrição de liberdade, mesmo que durante menor período. Tais sanções também foram consideradas contrárias ao novel, e, portanto, tiveram sua aplicação suspensa.

O impacto na formação militar do cadete, conforme resultado, pode estar atrelado ao impacto negativo na disciplina militar trazido pela nova Lei, pois a diminuição significativa na quantidade de formulários de apuração de transgressão disciplinar (FATD), bem como a impossibilidade de aplicação das “punições escolares”, retiram a rigidez e o rigor do processo de formação militar, onde as falhas, por menores que sejam, devem ser de imediato apuradas e reprimidas para obtenção do efeito preventivo e educativo da punição.

Apenas 9,1% dos oficiais perguntados responderam que, ou não causou impacto algum ou que impactou apenas parcialmente. Diante disso, com base na visão expressa pela maioria dos pesquisados sobre os efeitos da lei sobre a formação militar do cadete, afirmaram que houve impacto.

Quando perguntado sobre as possíveis mudanças comportamentais e procedimentais, quando da necessidade de aplicação de medidas disciplinares por parte dos oficiais dentro da APMGD, chegou-se ao seguinte resultado:

Gráfico 10 – Mudanças comportamentais e procedimentais quando da vigência da Lei nº 13.967/2019, por parte dos oficiais da APMGD



Fonte: Próprio Autor (2021).

O gráfico 10 (dez), traz a luz a visão dos participantes acerca de possível mudança comportamental, bem como, procedimental, quando da aplicação de medidas disciplinares por parte dos oficiais da APMGD. Desta feita, eles ao serem perguntados sobre esses impactos, 63,6% responderam, que com a chegada da lei, houve sim, muitas mudanças nos comportamentos e nos procedimentos adotados pela Academia.

Por outro lado, 18,2% afirmaram que, na visão deles, não houve ou não foi percebido nenhuma mudança quanto ao que já vinha e era praticado dentro da Unidade Militar, outros 18,2% também afirmaram que houve sim algumas mudanças, mas que não foram tão significativas assim.

Essa grande mudança comportamental e procedimental destacada pela maioria dos participantes (63,6%), aliada com o decréscimo no número de formulários expedidos pelo Corpo de Alunos nos dois anos após a vigência da Lei nº 13.967/19 (gráfico 1) e com a mudança, tanto nas espécies, quanto na quantidade de punições aplicadas (gráfico 2), sugere

ser efeito do sentimento de insegurança jurídica que envolve o assunto, justamente pela falta de entendimento doutrinário e jurisprudencial pacificado sobre o tema, o que leva ao receio das autoridades competentes em aplicar as medidas disciplinares de responsabilização.

Por fim, é importante destacar que, na pergunta 9 (nove), onde foi feita o seguinte questionamento: “Considerando que o Sr.(a) afirmou desconhecer a existência da Lei nº 13.967/19, perguntado na questão de nº 04, e dado que ela é de vinculação imediata, quais das seguintes atitudes o Sr.(a) considera tomar?”, não houve nenhuma resposta, pois todos os participantes afirmaram conhecer o conteúdo da nova Lei, o que acaba revelando, de certo modo, que os oficiais da APMGD estão sempre buscando se inteirar acerca das novas legislações com potencial de impactar direta ou indiretamente o trabalho de ensino e aprendizagem desenvolvido em relação aos alunos/cadetes que estão inseridos no contexto de ensino da Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias (APMGD).

8 CONCLUSÃO

As forças auxiliares possuem um regime jurídico diferenciado, com vedações, limitações e mecanismos peculiares previstos expressamente na Carta Magna, como a prisão por transgressão militar e a impossibilidade de habeas corpus nesses casos. Tais mecanismos de controle disciplinar existem para garantir a regularidade e o bom funcionamento das instituições militares, pela proteção dos princípios que dão base a essas instituições: hierarquia e da disciplina.

Contudo, com pouco mais de dois anos de vigência da Lei nº 13.967/19, que veda a aplicação das espécies de prisão disciplinar aos militares estaduais, fez surgir a seguinte problemática: que impactos significativos a Lei nº 13.967/19 promoveu na Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias? Com objetivo principal de responder a essa pergunta, a pesquisa buscou analisar os principais impactos promovidos pela nova legislação a partir da percepção dos oficiais da APMGD e dos dados e informações coletadas sobre os parâmetros disciplinares do corpo de alunos.

Para isso, buscou-se posicionar a pesquisa dentro da matéria do direito administrativo militar, expondo sua relação com os demais ramos do direito, suas fontes, seus princípios norteadores e os poderes da administração pública militar; estudando o regime jurídico e o direito disciplinar aplicado aos policiais militares do Maranhão, bem como a aplicabilidade do RDE na PMMA antes e após a vigência da nova legislação; mostrando, a partir da interpretação, os principais efeitos promovidos pela nova Lei na APMGD.

Dessa forma, os resultados analisados apontam que, a partir da vigência da Lei nº 13.967/19, houve: (I) redução significativa do número de formulários de apuração de transgressão disciplinar expedidos pelo corpo de alunos da APMGD nos anos de 2020 e 2021, quando comparados ao período anterior à vigência da novel Lei; (II) mudança quanto às espécies de punições aplicadas no período após sua vigência, evidenciadas pela ausência de sanções restritivas ou privativas de liberdade, mesmo com orientação do comando da corporação no sentido de que fossem mantidas durante o prazo estabelecido pela legislação; (III) um conhecimento profundo da maioria dos oficiais participantes acerca da Lei; (IV) impacto negativo na disciplina praticada na APMGD; (V) na visão dos próprios oficiais, impacto significativo quanto ao comportamento e procedimento deles na aplicação de medidas disciplinares.

Diante desse cenário, tais impactos também acabam por interferir diretamente no processo de formação militar dos cadetes, pois sem os instrumentos de controle disciplinar e

regulação de condutas, torna-se difícil amoldar os ingressantes na carreira policial militar aos costumes e peculiaridades da vida na caserna.

Este trabalho contribui para enriquecer os conhecimentos sobre o direito disciplinar militar praticado na PMMA, além de servir como diagnóstico sobre a situação disciplinar experimentada pela Corporação, especificamente na APMGD, no tocante as recentes alterações sobre a matéria. Pode ainda ser utilizada para subsidiar as discussões institucionais que permeiam a criação e implementação do Código de Ética e Disciplina, conforme orienta a referida legislação.

Quanto às limitações da pesquisa, elas foram tanto de ordem teórica quanto metodológicas. A limitação teórica refere-se a dificuldade de encontrar estudos recentes que abordam a temática do direito disciplinar militar na Polícia Militar do Maranhão, especificamente sobre a Lei nº 13.967/19. Quanto às limitações metodológicas, os resultados são mais indicativos do que conclusivos, característica de uma pesquisa do tipo exploratória. Ainda, utilizou-se como critério para definição de amostra a conveniência, tendo em vista a população pequena e acessibilidade facilitada.

É importante dizer que este trabalho não propôs exaurir o tema, mas servir como referência para que outros trabalhos acadêmicos possam abordar a temática e os resultados aqui expostos de maneira qualitativa.

Por fim, o presente trabalho acadêmico mostrou-se relevante e, portanto, justificável, vez que buscou alinhar as inúmeras informações bibliográficas e documentais com os dados obtidos em campo, procurando sempre fazer uma análise técnica, mas também crítica das muitas questões aqui levantadas. Quanto a problemática, pode-se dizer que ela foi devidamente respondida, mesmo sendo desafiador, dado a natureza do assunto estudado e de suas implicações práticas. Já em relação aos objetivos traçados, pode se afirmar que todos eles foram alcançados, isso pois o estudo procurou traçar linhas e metas que pudessem ser alcançadas de modo que os diversos pontos levantados fossem devidamente analisados e racionalizados dentro da realidade institucional e social.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito Administrativo Militar**. São Paulo: MÉTODO, 2010.

ABREU, Jorge Luiz Nogueira. **Manual de direito disciplinar militar**. Curitiba: Juruá, 2015.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de direito disciplinar**. Curitiba: Juruá, 2013.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de direito disciplinar militar: da simples transgressão ao processo administrativo**. /Jorge Cesar de Assis./ 5ª edição. Curitiba: Juruá, 2018.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito Militar: Aspectos penais, processuais penais e administrativos**. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. **Código Penal Militar**. decreto lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 17 out. 2021

BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**. decreto lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1002.htm>. Acesso em: 18 out. 2021

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002**. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Brasília, DF: Ministério da Defesa, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm. Acesso em: 17 out. 2021

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília, DF: Senado Federal, 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6880.htm. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019**. Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13967.htm. Acesso em: 17 out. 2021

BRASIL. Procuradoria Geral da República. **Parecer AJCONST/PGR n. 367762, de 2021.** Ação direta de inconstitucionalidade 6.595/DF. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 8 out. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6051995>. Acesso em: 22 dez. 2021.

COSTA, José Armando da. **Direito Administrativo Disciplinar.** Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

COSTA, Marcos José da.; *et al.* **Direito Administrativo Disciplinar Militar.** São Paulo: Suprema Cultura, 2003.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito administrativo brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DUARTE, Antonio Pereira. **Direito Administrativo Militar.** Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GIL, Carlos, A. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 6. edição. São Paulo: Atlas, 2017.

GASPARINI, Diógenes. **Lei estadual nº 10.131, de 30 de julho de 2014.** Altera os dispositivos da Lei nº 3.743, de 2 de dezembro de 1978, e da Lei nº 6.513, de 30 de novembro de 1995, e dá outras providências. Disponível em: <https://stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=3703>. Acesso em: 17 out. 2021.

GASPARINI, Diógenes. **Lei ordinária nº 9.658, de 17 de julho de 2012.** Dispõe sobre a criação de unidades na estrutura da Diretoria de Ensino da Polícia Militar. Disponível em: <https://stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=5058>. Acesso em: 17 out. 2021.

MARANHÃO. **Lei nº 6.513 de 30 de novembro de 1995.** Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Maranhão e da outras providências. Disponível em: <https://stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=2125>. Acesso em: 17 out. 2021.

MARANHÃO. Procuradoria Geral do Estado. **Parecer n. 199, de 2020.** Eficácia da Lei nº 13.967/2019 que proíbe a aplicação de prisão administrativa militar. São Luís: Procuradoria Geral do Estado, 18 fev. 2020.

MARTINS, E. P. Abolição da "prisão disciplinar" para policiais e bombeiros militares e o militarismo de segurança pública: primeiras considerações. **Migalhas**, 10 jan. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/318146/abolicao-da--prisao-disciplinar-para-policiais-e-bombeiros-militares-e-o-militarismo-de-seguranca-publica---primeiras-consideracoes>. Acesso em: 23 dez. 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal:** parte geral (arts. 1º a 120). 13 ed. São Paulo: Método, 2019.

PEREIRA, Luciana Baroni Santos. **“Mulheres Fardadas”**: a participação feminina na polícia militar do Maranhão. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) – Curso de História, Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2009.

POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO. **Polícia Militar do Maranhão**: apontamentos para sua história. São Luís: PMMA, 2006.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1994.

SILVA, Ivan Luiz da. **Direito militar estadual**: regime jurídico constitucional e disciplinar. Curitiba: Juruá, 2021.

SILVA, Douglas Pereira da. **Comentários ao Regulamento Disciplinar do Exército**: artigos 10º e 11º da competência para aplicação da punição disciplinar. Direito Militar. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44749/comentarios-ao-regulamento-disciplinar-do-exercito-artigos-10-e-11-da-competencia-para-aplicacao-da-punicao-disciplinar>. Acesso em: 15 nov. 2021.

TEXEIRA, Sílvio Martins. **Novo Código Penal Militar**. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1946. 120 p.

APÊNDICES

APÊNDICE A - Aceite do orientador



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO- UEMA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS- CCSA
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS – CFO/PMMA
MONOGRAFIA – ACEITE DO ORIENTADOR

Aluno (a): Raul Jorge da Silva Ferreira

Matricula:20180068904

Orientador (a): Capitão QOPM André **Felipe** dos Santos de Carvalho

Título da Monografia:

O FIM DAS PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE NA PMMA: análise dos impactos promovidos pela Lei nº 13.967/19 na Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias.

À Coordenação de Monografia do Curso de Formação de Oficiais da UEMA.

Tendo acompanhado a elaboração e examinado a versão final do projeto de monografia acima, considera-o satisfatório e recomendo a sua aprovação no Colegiado do Curso de Formação de Oficiais da UEMA.

São Luís – MA, 03/01/2022.

Atenciosamente,


 André Felipe dos S. de Carvalho
 Cap. QOPM
 Matr. 1830214
 Capitão QOPM André **Felipe** dos Santos de Carvalho– Orientador

APÊNDICE B - Questionário aplicado ao corpo de Oficiais da APMGD

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO – UEMA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – CCSA
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS – CFO/PMMA

QUESTIONÁRIO:

O FIM DAS PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE NA PMMA: análise dos impactos promovidos pela Lei 13.967/19 na Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias

Questionário auxiliar para a coleta de dados do trabalho de conclusão de curso do **CAD PM**

RAUL JORGE DA SILVA FERREIRA

Prezado (a) Senhor(a),

O presente questionário, depois de respondido, será considerada como confidencial e os dados nela contidos serão utilizados somente para a conclusão de pesquisa acadêmica científica sobre o conteúdo abordado a ser disponibilizada a comunidade acadêmica e a sociedade em geral.

O objetivo deste questionário é compreender a percepção dos participantes acerca da Lei nº 13.967/19 e de seus potenciais impactos na rotina da Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias.

OBS.: Todas as questões aqui respondidas são puras e apenas para efeitos desta pesquisa acadêmica e nenhum dado pessoal seu ou de terceiro será divulgado, sendo esta pesquisa, portanto, anônima.

01) Com base na composição atual do quadro de oficiais da PMMA, qual o seu atual posto?

- () 2º Tenente PM
- () 1º Tenente PM
- () Capitão PM
- () Major PM
- () Ten. Coronel PM
- () Coronel PM

02) Qual o seu tempo de serviço na corporação, levando-se em conta o seu período de formação de militar?

- De 0 a 5 anos
- De 6 a 10 anos
- De 11 a 16 anos De 17 a 21 anos
- Acima de 22 anos.

03) A quanto tempo o Sr(a) compõe o corpo de oficiais da APMGD?

- De 0 a 2 anos
- De 3 a 5 anos
- De 6 a 9 anos
- De 10 a 15 anos
- Acima de 15 anos

04) Considerando a Lei nº 13.967 de 2019 (Lei que trata do fim das prisões administrativas disciplinares), o senhor(a) pode afirmar que:

- Conheço a existência da Lei; (Seguir para a pergunta 05)
- Desconheço a existência da Lei; (Pular para a pergunta 09)

05) Qual seu nível de conhecimento da Lei nº 13.967/19?

- Já ouvi falar, mas nunca li a mesma;
- Conheço, mas não profundamente;
- Conheço profundamente.

06) De forma geral, na sua opinião, como a Lei nº 13.967/19 impactou a questão disciplinar na Polícia Militar do Maranhão?

- Não causou impacto algum;
- Impactou parcialmente;
- Causou impacto;
- Impactou profundamente.

07) Quanto a questão do ensino, principal atividade desta APMGD, como o Sr(a) avalia os impactos da Lei nº 13.967/19, na formação militar do Aluno Oficial (CFO)?

- Não causou impacto algum;
- Impactou parcialmente;
- Causou impacto;
- Impactou profundamente.




08) Dada a vigência da Lei nº 13.967/19, é possível afirmar mudanças comportamentais e procedimentais na aplicação de medidas disciplinares por parte dos oficiais desta Unidade?

- Sim, mas muito poucas;
- Sim, com algumas mudanças;
- Sim, com muitas mudanças;
- Não, não houve nenhuma mudança.

09) Considerando que o sr(a) afirmou desconhecer a existência da Lei nº 13.967/19, perguntado na questão de nº 04, e dado que ela é de vinculação imediata, quais das seguintes atitudes o sr(a) considera tomar?

- Pretendo fazer uma breve busca na internet sobre a lei;
- Pretendo fazer um breve estudo sobre a lei;
- Pretendo fazer um mini curso sobre a lei;
- Pretendo fazer um amplo estudo sobre a lei;
- Nenhuma atitude.

APÊNDICE C – Solicitação de informações ao Corpo de Alunos da APMGD

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
DIRETORIA DE ENSINO
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR GONÇALVES DIAS
"Escola Superior de Oficiais"
 Criada pela Lei Estadual (MA) nº 5.657 de 26/04/1993
 Conveniada a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA desde abril de 1993
 Unidade de Ensino Superior por meio da Lei Estadual (MA) nº 9.658 de 17 de Junho de 2012.

São Luís - MA, 10 de janeiro de 2022

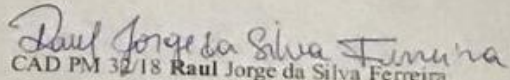
Parte nº. 01/2022 - CFO IV

Do: Cad PM 32/18 Raul – Aluno do CFO IV
Ao.: Sr. Cap. QOPM Filgueiras – Cmt do CFO IV
Assunto: Solicitação

Considerando que um dos requisitos para conclusão do Curso de Formação de Oficiais (CFO) é a confecção de monografias que abordam a temática da Segurança Pública, venho requerer a Vossa Senhoria, como forma de levantar uma parte importante dos dados da pesquisa:

1. Quantitativo anual de Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) expedidos pelo Corpo de Alunos da APMGD entre os anos de 2018 e 2021.

Respeitosamente,



CAD PM 32/18 **Raul Jorge da Silva Ferreira**
 Aluno do CFO IV

Recebto 11/01/22
Comd - CAP QOPM

Avenida Jerônimo de Albuquerque, S/N - Calhau, São Luís-MA, Fone/fax: (98) 3268-6766 apmgd@pm.ma.gov.br

ANEXOS

ANEXO A – Autorização para aplicação de formulário eletrônico



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
DIRETORIA DE ENSINO
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR GONÇALVES DIAS
"Escola Superior de Comandantes"
Criada pela Lei Estadual (MA) nº 5.657 de 26/04/1993 e transformada em Unidade de Ensino Superior
por meio da Lei 9.658 de 17 de julho de 2012.

São Luís - MA, 13 de dezembro de 2021.

Ofício nº 233/2021 – CA/APMGD



Do Cap. QOPM Resp. pelo Comando do Corpo
de Alunos da APMGD

Ao Cel. QOPM Comandante da APMGD

Assunto: Monografia/ Aplicação de formulário
eletrônico

Senhor Comandante,

Como forma de subsidiar o trabalho monográfico de conclusão de curso do Cad PM 32/18 RAUL JORGE DA SILVA FERREIRA, do 4º ano do CFO, com o título "O FIM DAS PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE NA PMMA: análise dos impactos promovidos pela Lei nº 13.967/19 na Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias", solicito-vos que autorize os oficiais da Unidade a preencher um formulário eletrônico a fim de subsidiar o trabalho monográfico do referido cadete.

Respeitosamente,

Cap. QOPM Luan Leno Sousa Filgueiras
Resp. pelo Comando do Corpo de Alunos da APMGD

ANEXO B – Informações sobre a quantidade de FATD's e punições entre os anos de 2018 e 2021



**ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
DIRETORIA DE ENSINO
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR GONÇALVES DIAS
"Escola Superior de Comandantes"**

Criada pela Lei Estadual (MA) nº 5.657 de 26/04/1993 e transformada em Unidade de Ensino Superior por meio da Lei 9.658 de 17 de julho de 2012.

São Luís - MA, 04 de fevereiro de 2022.

Ofício nº 47/2022 – CA/APMGD

Do Cap. QOPM Resp. pelo Comando do CA

Ao Cad PM 38/18 Raul do 4º ano do CFO

Assunto: Resposta a Parte N° 01/2022 CFO IV

Prezado Cadete,

Em resposta a Parte de N° 01/22 CFO IV, informo-vos que:

1. De acordo com o histórico verificado, no ano de 2018 foram expedidos e solucionados 85 FATD's, que resultaram em 57 impedimentos, 23 detenções e 2 prisões disciplinares ;

2. De acordo com o histórico verificado, no ano de 2019 foram expedidos e solucionados 116 FATD's, que resultaram em 58 impedimentos, 7 repreensões, 17 detenções e 3 prisões disciplinares;

3. De acordo com o histórico verificado, no ano de 2020 foram expedidos e solucionados 11 FATD's, que resultaram em 2 advertências e 6 repreensões disciplinares;

4. De acordo com o histórico verificado, no ano de 2021 foram expedidos e solucionados 38 FATD's, que resultaram em 5 advertências e 23 repreensões disciplinares.

Informo-vos ainda que esses dados servem de subsídio para produção de relatórios emitidos anualmente pelo Corpo de Alunos da APMGD

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
DIRETORIA DE ENSINO
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR GONÇALVES DIAS

ao Comandante da APMGD, informando-o acerca do comportamento e disciplina dos cadetes do Curso de Formação de Oficiais.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luan Leno Sousa Figueiras', is written over a circular stamp. The stamp contains the text 'Cap. QOPM Figueiras' and 'AT 202/2017'.

Cap. QOPM Luan Leno Sousa Figueiras
Resp. pelo Comando do Corpo de Alunos

ANEXO C – Parecer da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão acerca da aplicabilidade da Lei nº 13.967/19 na PMMA



AGESPGE
Proc. 008135/2020
Fis. 55
Ass. 02/02

Processo nº 008135/2020
 Consultante: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Maranhão.
 ORIGEM: Polícia Militar do Estado do Maranhão
 ASSUNTO: Eficácia da Lei Federal nº 13.967/2019 que proíbe a aplicação de prisão administrativa militar

1. LEI Nº 13.967/2019 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS MILITARES.
2. INSERÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E VEDAÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS/PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO DECRETO-LEI QUE REGULA AS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES
3. EFICÁCIA IMEDIATA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.
4. EFICÁCIA MEDIATA DA VEDAÇÃO ÀS SANÇÕES PRIVATIVAS E RESTRITIVAS DE LIBERDADE.

Parecer nº 199/2020-ASS-PGE/MA

I. RELATÓRIO

O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Maranhão solicitou à Procuradoria Geral do Estado a emissão de parecer que oriente a administração pública acerca da eficácia da Lei Federal nº 13.967/2019, que alterou a redação do art. 18 do Decreto Lei nº 667/1969 para fins de prever diversos princípios de observância obrigatória nos processos administrativos disciplinares militares e vedar a aplicação de sanções administrativas restritivas ou privativas de liberdade aos servidores militares.

Informa o consultante que o art. 166 da Lei Estadual nº 6.513/1995 – Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Maranhão – determina a aplicação do Regulamento Disciplinar do Exército, Decreto nº 4.346/2002, para as matérias não reguladas na legislação estadual.

PARECER nº 199 (2020) – ASS-PGE/MA

1



Estado do Maranhão
Procuradoria Geral do Estado
Assessoria Especial do Procurador Geral

Adaz que ainda não foi editado Código de Ética e Disciplina no âmbito da Polícia Militar Estadual, motivo pelo qual, tem aplicabilidade o citado regulamento do exército nesta seara. Refere que a prisão disciplinar está prevista no art. 24, inc. V, do Decreto nº 4.346/2002 como uma das modalidades de punições administrativas. Contudo, em decorrência da entrada em vigor da Lei nº 13.967/2019, que vedou a aplicação desta medida no âmbito da União Federal, haveria revogação tácita do dispositivo citado.

Informa que o Poder Judiciário emitiu decisões conflitantes quanto à eficácia Lei nº 13.967/2019 e solicita orientação quanto ao momento inicial de sua eficácia na organização disciplinar da corporação militar estadual, tendo em vista o teor do art. 3º da referida lei que concede aos Estados e ao Distrito Federal o prazo de doze meses, contados da publicação da lei, para a regulamentação e implementação da norma.

Apresentado o resumo dos fatos, passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência para editar normas disciplinares às polícias estaduais na Constituição de 1988

A Constituição de 1988, conquanto antiga, convive com heranças de períodos anteriores que, por não terem sido frontalmente enfrentados sob o filtro da Carta de 1988, fomentam tumulto no ordenamento jurídico.

No sistema atual, por expressa previsão constitucional, as polícias militares são órgãos que compõem a estrutura dos Estados e como tal, são submetidas à autoridade dos Governadores dos Estados (art. 144, § 6º, da Constituição Federal).

Ainda, em decorrência do chamado princípio da simetria, que busca espelhar na estrutura dos Estados a organização que Constituição Federal deu à União, possível concluir que é extensível aos Governadores dos Estados, no âmbito desses entes subnacionais, a competência privativa que a Constituição atribuiu ao Presidente da República para iniciar legislação que disponha

PARECER nº 199/2020 – ASS-PGE/MA


Estado do Maranhão
Procuradoria Geral do Estado
Assessoria Especial do Procurador Geral

ASSPGE
Proc. 8135/2010
Fls. 56
Ass. QMG

sobre regime jurídico dos servidores (art. 61, § 1º inc. II, alínea c) e regime jurídico das forças militares (art. 61, § 1º, inc. II, alínea f)

Sob esse ângulo, é de duvidosa constitucionalidade a norma ora em exame, que por meio de lei de origem na União, veda a aplicação de espécies de penalidades administrativas (medidas restritivas e privativas de liberdade) aos servidores militares das Unidades Federativas.

Veja-se que a aplicação de penalidades restritivas ou privativas de liberdade para os servidores militares não foi afastada pela Constituição Federal. Ao revés, o próprio texto da Carta, no inc. LXI do art. 5º admite essas sanções, *in*ter:

Art. 5º

(-)

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Não se olvida ou desconhece do fenômeno ou técnica de Direito Constitucional referido na doutrina como *ponderação de segundo grau*,¹ segundo o qual o legislador ou o intérprete realiza um juízo de ponderação mesmo frente a situações sobre as quais a Constituição dispõe de modo claro.

Contudo, mesmo que a norma introduza salutar opção legislativa no sentido de ampliar a esfera de liberdade dos servidores, há que se observar o tema das repartições de competências legislativas, tema que alcança a própria lógica federativa. Aliás, a compreensão de que é incabível a invasão da União na organização das polícias e corpos de bombeiros militares estaduais decorre do art. 4º do Decreto Lei nº 667/1969, na medida em que este atribui ao competente órgão de segurança pública nacional a vinculação, orientação, planejamento e controle

¹ A indagação que se coloca sob o conceito de ponderação de segundo grau pode ser sintetizada no seguinte questionamento: "é possível aplicar o critério de proporcionalidade e ponderar de novo também esse direito, mesmo diante do fato de que sua redação original na Constituição Federal de 1988 já possui regras claras solucionando colisão?" RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos / André de Carvalho Ramos. - São Paulo: Saraiva, 2014, p. 126.

PARECER nº 199/2020 – ASS-PGE/MA



ASS/PGE
Proc. 0135/2020
Fis. F.G.L.
Ass. QMG



Estado do Maranhão
Procuradoria Geral do Estado
Assessoria Especial do Procurador Geral

operacional das polícias militares estaduais, sem prejuízo da subordinação administrativa aos Governadores dos Estados:

Art. 4º - As Polícias Militares, integradas nas atividades de segurança pública dos Estados e Territórios e do Distrito Federal, para fins de emprego nas ações de manutenção da Ordem Pública, ficam sujeitas à vinculação, orientação, planejamento e controle operacional do órgão responsável pela Segurança Pública, sem prejuízo da subordinação administrativa ao respectivo Governador.

Não obstante as críticas acima, a Lei Federal nº 13.967/2019 goza de presunção de constitucionalidade, motivo pelo qual necessário se faz avaliar o marco temporal de sua eficácia para as corporações militares estaduais.

E quanto a este tema, a própria leitura da norma favorece interpretação no sentido de que a vedação das sanções administrativas restritivas ou privativas de liberdade no plano dos Entes Subnacionais somente terá efeito após decorrido o prazo de um ano da sua publicação, que ocorreu em 27/12/2019². Transcreve-se o texto da norma:

Art. 2º O art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, critérios, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - legalidade;
- III - presunção de inocência;
- IV - devido processo legal;
- V - contraditório e ampla defesa;
- VI - razoabilidade e proporcionalidade;
- VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade.

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal têm o prazo de doze meses para regulamentar e implementar esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

² Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-13.967-de-26-de-dezembro-de-2019-235563666>>. Acesso em 17 de fev. de 2020.





Estado do Maranhão
Procuradoria Geral do Estado
Assessoria Especial do Procurador Geral

ASS/PGE
Proc. 8175/2020
Fls. 57
Ass. Demar

Ao sentir do signatário, há que distinguir o que a norma traz de novidade – e portanto, nesse caso, vige o prazo para regulamentação e implementação indicado no art. 3º - daquilo que é mera especificação, no campo da disciplina militar, de normas já vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa linha, os valores e princípios indicados nos incisos I a VI são mera reprodução de princípios constitucionais. A tipo, no plano estritamente normativo, é até mesmo ociosa a inserção desses princípios em lei, uma vez que, por constarem diretamente da Constituição Federal, possuem aplicabilidade imediata nos processos e procedimentos sancionatórios militares, conforme previsão do art. 5º § 1º da Constituição Federal.

De outra banda, a vedação à aplicação de medidas privativas ou restritiva de liberdade constitui inovação no sistema jurídico disciplinar militar, motivo pelo qual necessita a adaptação dos regulamentos das corporações a esta nova realidade. A própria norma, atenta a esta necessidade, fixou condição de eficácia, qual seja o ajuste das legislações estaduais, a ser realizadas no prazo de doze meses contados da publicação da Lei nº 13.967/2019.

Assim, conclui-se que até a edição da legislação estadual regulando a matéria, o art. 18, inc. VII, do Decreto-Lei nº 667/1969, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.967/2019 não possui eficácia no âmbito da Polícia Militar do Estado do Maranhão, motivo pelo qual é, ainda, cabível a aplicabilidade das sanções que resultem em medida privativa ou restritiva de liberdade dos servidores militares, nos termos do art. 166 da Lei Estadual nº 6.513/1995 e arts. 24 e seguintes do art. 4.346/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a fundamentação explicitada, opina-se no seguinte sentido:

- a) Os princípios inscritos nos incisos I a VI do art. 18 do Decreto Lei nº 667/1969, conforme a redação dada pela Lei nº 13.967/2019 possuem assento constitucional e, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal tem aplicabilidade plena e imediata,

PARECER nº 198/2020 – ASS-PGE/MA

ASSPGE
Proc. 8135/2020
Fls. 59v
Ass. Dma



Estado do Maranhão
Procuradoria Geral do Estado
Assessoria Especial do Procurador Geral

motivo pelo qual a não aplicação dos preceitos decorrentes desses princípios nos processos administrativos disciplinares poderá gerar nulidade do procedimento de aplicação das penalidades.

- b) A vedação à aplicação de sanções administrativas privativas ou restritivas de liberdade no âmbito da Polícia Militar do Estado do Maranhão somente terá eficácia após a edição de regulamentação específica pelo Ente Federativo Subnacional, o que, nos termos da Lei nº 13.967/2019, deverá ocorrer até 27/12/2020.

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração da autoridade superior.

São Luís, 18 de fevereiro de 2021.


OSÉIAS AMARAL DA SILVA
 Procurador do Estado

DE ACORDO
 Em 18/02/2021

Lorena Assis de Carvalho
 Chefe de Assessoria Especial do
 Procurador-Geral do Estado

Aprovo o Parecer
 Em 18/02/2021

Rodrigo Melo Rocha
 Procurador-Geral do Estado

PARECER nº 199 /2020 – ASS-PGE/MA

ANEXO D – Ofício Circular sobre a aplicação do RDE na PMMA no ano de 2021



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
DIRETORIA DE PESSOAL
Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Calhas; CEP. 65074-220; São Luís/MA.

São Luís – MA, 07 de abril de 2021

Ofício Circular n.º 001/2021 – DP/3 – Disc/Std

Do Cel QOPM Comandante Geral da PMMA.
Aos Srs. Comandantes, Diretores e Chefes.
Assunto: Legislação Disciplinar aplicável à
Polícia Militar do Maranhão.

Considerando que a Lei nº 13.967 entrou em vigor na data de sua publicação, 26 de dezembro de 2019;

Considerando que o art. 3º, da supracitada Lei, estabelece que: “Os Estados e o Distrito Federal têm o prazo de doze meses para regulamentar e implementar esta Lei.”;

Considerando que a Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, vedou a aplicação de medida privativa e restritiva de liberdade como punição disciplinar;

Considerando que o art. 166 da Lei 6.513/1995, determina que “são adotados na Polícia Militar do Maranhão, em matéria não regulada em legislação estadual, as leis e regulamentos em vigor no Exército Brasileiro, no que lhe for pertinente.”;

Desta forma, determino a Vossas Senhorias até que seja implantado regularmente o Código de Ética e Disciplina no âmbito da Instituição deverá ser aplicado as disposições do Decreto nº 4.346/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército), em conformidade com o art. 166 da Lei nº 6.513/1995, excetuando-se as punições disciplinares que impliquem em medidas privativas de liberdade (impedimento disciplinar, detenção disciplinar e prisão disciplinar).

Atenciosamente,

Cel QOPM Paulo de Jesus Ribeiro dos Reis
Comandante Geral da PMMA

ANEXO E - Orientação do Comando Geral quanto a aplicação de punições disciplinares durante o prazo legal estabelecido pela Lei 13.967/19



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
DIRETORIA DE PESSOAL

Av. Aracema de Albuquerque s/n, Calhau CEP. 65.074-220. www.pmma.pv.br. E-mail: dp@pmma.orgmail.com

São Luís, 30 de dezembro de 2019

Ofício Circular nº 011/2019-DP/3 - Disc/Sind

Do Cel QOPM Comandante Geral da PMMA
Aos Diretores, Chefes, Comandantes de Área e
de Unidades
Assunto: Lei nº 13.967/2019


Senhores Comandantes,

Considerando a entrada em vigor da Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019:

Considerando que o Artigo 3º estabelece que: *“Os Estados e o Distrito Federal têm o prazo de doze meses para regulamentar e implementar esta Lei.”*;

Informo a Vossa Senhoria que a Lei nº 13.967/2019 estabeleceu o prazo de 12 (doze) meses para regulamentação e implementação da referida Lei, inclusive no que se refere à vedação de medida privativa e restritiva de liberdade como princípio do novo Código de Ética e Disciplina.

Dessa forma, até que seja elaborado o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Estado do Maranhão, as disposições do Decreto nº 4.346/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército) continuam sendo aplicadas normalmente à PMMA, por força do Art. 166, da Lei nº 6.513/1995.

Cel QOPM  de Souza Fonseca
Comandante Geral da PMMA